

LARISSA DA COSTA KNUPP – 21188

Eu, caçada
um livro-reportagem sobre a realidade do stalking

Centro Universitário Campo Limpo Paulista

2º SEM. 2019

LARISSA DA COSTA KNUPP – 21188

Eu, caçada
um livro-reportagem sobre a realidade do stalking

Relatório de fundamentação do projeto experimental, modalidade livro-reportagem, apresentado como exigência final para obtenção do título de bacharel em Jornalismo, sob orientação específica do professor Anelso Joaquim Paixão Junior e coorientação metodológica da professora mestre Ane Katerine Medina Néri.

Centro Universitário Campo Limpo Paulista

2º SEM. 2019

LARISSA DA COSTA KNUPP – 21188

Eu, caçada
um livro-reportagem sobre a realidade do stalking

Campo Limpo Paulista, _____ de dezembro de 2019

(Convidado)

Professora Mestre Ane Katherine Medina Néri (Unifaccamp)

Professor Anelso Joaquim Paixão Júnior (Unifaccamp)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as crianças, adolescentes, meninas, meninos, mulheres e homens que já foram vitimados pelo *stalking* no Brasil, especialmente à Sabrina, Juliana e Caroline, mulheres que enfrentaram traumas e se dispuseram a fazer com que suas histórias de vida conscientizassem tantas outras.

A meus familiares, meus grandes apoiadores.

E à Justiça, que ela cumpra o seu papel e seja eficiente. Não nos desaponte.

RESUMO

O *stalking* não está ligado a, de forma inocente, acompanhar a vida de alguém na rede social, curtir e comentar suas fotos de forma despreziosa. O uso popular da palavra *stalking*, na verdade, em pouco se assemelha da conduta criminosa a qual o termo é, mundialmente, utilizado. Nos Estados Unidos e na Europa, *stalking* - como uma conduta de importunação, assédio, vigilância e perseguição que, por meio de práticas reiteradas, utilizando ferramentas eletrônicas ou não, causando perda significativa da tranquilidade e violação da privacidade – já é considerado crime, previsto no Código Penal de suas nações ou Estados independentes. No Brasil, não. Este trabalho tem como objetivo retratar a realidade deste comportamento que, cada vez mais, com a tecnologia fazendo parte da vida cotidiana, cresce na sociedade brasileira, apresentando ser, inclusive, uma conduta que majoritariamente vitimiza mulheres, portanto tem viés de crime de gênero. O propósito deste trabalho, portanto, é levantar o tema no meio acadêmico como um assunto atual e provar sua importância, uma vez que até o ano de 2019, são poucos os trabalhos brasileiros que abordam o *stalking* como objeto de estudo científico. Nos próximos capítulos, o *stalking* é discutido de forma ampla, com caráter quase que educativo, introduzindo o leitor a esta prática e suas variáveis. No livro-reportagem, apresentado como produto jornalístico construído a partir da investigação científica, depoimentos de vítimas demonstram, na prática, como os efeitos do *stalking* e do *cyberstalking* podem oferecer danos à saúde, em seus diferentes aspectos. A longo prazo, o intuito é que, com uma consciência difundida sobre o tema, a sociedade brasileira esteja pronta para pressionar os poderes executivo e legislativo a criar medidas concretas de proteção da vítima e de punição e reeducação ao agressor e, sobretudo, esteja pronta para reconhecer vítimas e entender o real sentido desta conduta.

Palavras-chave: *Stalking*, *cyberstalking*, perseguição, legislação criminal, violência contra a mulher, livro-reportagem.

LISTAS DE TABELAS

Tabela 1 – Avaliação da ameaça de stalkers como série contínua.....	17
Tabela 2 – Ligações comuns entre tipos de stalker e tipos de vítima.....	19
Tabela 3 – Gastos com o projeto experimental.....	60

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	09
CAPÍTULO 1: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	10
1.1 O que é stalking?	10
1.2. Perfil do agressor.....	13
1.3. O stalking como forma de violência: vitimização.....	18
1.4. Cyberstalking.....	26
1.5. Contexto criminal e político: legislações.....	33
1.6. Contexto histórico-social.....	38
1.7. Futuro.....	40
1.8. Livro-reportagem.....	50
CAPÍTULO 2: ESQUEMA DE INVESTIGAÇÃO.....	52
2.1. Procedimentos metodológicos.....	52
2.2. Fontes consultadas.....	53
CAPÍTULO 3: DESCRIÇÃO DO PRODUTO.....	57
3.1. Características básicas.....	57
3.2. Edição.....	58
3.3. Linguagem empregada.....	58

3.4. Público-alvo.....	59
3.5. Publicação/Divulgação.....	60
3.6. Orçamento.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	63
APÊNDICES.....	76

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como principal objetivo apresentar o panorama da conduta de *stalking*, ainda pouco difundida no Brasil.

No estudo a seguir, o fenômeno é apresentado por meio de conceitos, mas também através de práticas, para que uma linguagem didática e compreensível possa chegar até o leitor.

Diferentes pontos de vista e bibliografia pertinente, nacional e internacional, foram utilizadas neste trabalho para que, ao final dele, seja possível não só entender esta conduta, mas também identificá-la no convívio social.

O *stalking*, embora seja um tema em que poucos especialistas, sobretudo brasileiros, se debruçaram sobre, é um assunto muito importante e que, em meio ao atual contexto sociocultural, precisa ser esmiuçado pela comunidade científica e também de forma global, entre homens, mulheres, jovens e adultos.

Para trabalhar este tema, o relatório conta com três importantes capítulos. O primeiro, responsável por nortear a compreensão do leitor, trata da fundamentação teórica. Nele, constam todos os conceitos, práticas do fenômeno e estudos coletados sobre para que o leitor tenha acesso a um amplo panorama. O segundo capítulo, por sua vez, trata em detalhes a metodologia empregada neste trabalho, incluindo a lista de fontes consultadas. Por fim, o terceiro e último capítulo fala sobre o produto jornalístico gerado a partir desta pesquisa, o livro-reportagem.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem o propósito de apresentar os principais estudos conduzidos sobre *stalking* no mundo. São trabalhos, majoritariamente, norte-americanos, conduzidos há décadas por especialistas em psicologia e criminologia, e portugueses, país que avançou nos últimos anos sobre estudo do tema, tornando-o parte de lei portuguesa. O país europeu também tem um núcleo de estudo sobre o fenômeno, o qual conduziu importantes pesquisas.

Cinco trabalhos brasileiros foram consultados para a realização deste trabalho, três que abordam o tema do ponto de vista do direito brasileiro, um como um fenômeno social e outro, mais generalista, apresenta o *stalking* e o *cyberstalking* de maneira ampla, baseando-se em pesquisas internacionais.

Além destes, não há outras teses e dissertações registradas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

1.1. O que é *stalking*?

O *stalking* não possui, sequer, uma definição adotada. Segundo De Castro e Sydow (2017, p. 46), Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e doutor e mestre em Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense, respectivamente, “a ausência de definições permite que pessoas diferentes interpretem e compreendam o *stalking* de maneiras diferentes”.

A conduta também não tem palavra equivalente no português, e na tradução livre, não condiz com a gravidade e possibilidades possíveis na prática.

De acordo com o dicionário Michaelis, por exemplo, o termo *stalking* advém da língua inglesa e tem dois significados. O primeiro é a ação de dar pavonadas, similar ao que o pavão faz para chamar a atenção da fêmea, relacionando-se, portanto, à ação de cortejar; como segunda definição, a expressão caça à espreita, que indica um comportamento animal de esconder-se para que, no fim, aconteça um ataque.

Na prática, há muitos casos de *stalkes* – quem pratica o *stalking* - que fazem questão de demonstrar para a vítima que estão/estavam por trás da ação (DE CASTRO; SYDOW, 2017, p. 48), portanto um comportamento que não ocorre à espreita. De mesmo modo, homens e mulheres podem ser vítimas do *stalking*, e não apenas a “fêmea”.

As definições para a conduta do *stalking* vêm sendo estudadas ao longo dos anos por autores de diferentes países e, como resultado, uma variedade de definições disponíveis, que se assemelham no sentido, mas trazem diferenciações na redação.

Para Meloy (1998, p. 2), psicólogo forense e autor de diversas obras sobre o tema,

stalking é ameaça ou assédio anormal, que ocorre em longo prazo e é dirigido a indivíduo específico (...). Trata-se de mais de perseguição não desejada pela vítima e que a faz sentir-se assediada.¹

O Departamento Nacional de Violência Contra Mulheres propôs que o *stalking* é um curso de conduta, isto é, uma sequência de ações

direcionado a uma pessoa específica que envolve repetitivas aproximações físicas ou visuais; comunicação não consensual, ou verbal, ameaças escritas ou implícitas; ou uma combinação que causaria medo a uma pessoa razoável (DE CASTRO; SYDOW, 2017, p. 52).

¹ Trecho original: Na abnormal or long term pattern of threat or harassment directed toward a specific individual (...) more than one overt of act of unwanted pursuit of the victim that was perceived by the victim as being harassing.

Carlos Pereira Thompson Flores (2016, p. 12), mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul, apresentou, em sua tese que

a figura do stalking caracteriza-se como um curso de condutas intrusivas e persistentes, prolongadas indeterminadamente no tempo, que podem ser compreendidas como atos persecutórios não queridos e perturbadores por parte da vítima. A sua complexidade é evidenciada pela multiplicidade de condutas que pode abarcar, bem como pela diversidade dos níveis de lesividade delas decorrentes.

Natalice do Carmo Lopes (2017, p. 20), mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora, defende que o *stalking* se caracteriza

por uma campanha de assédio de forma persistente, que se prolonga no tempo e que envolve um continuum de comportamentos variados, ocorrendo de forma intrusiva e indesejada, causando significativos prejuízos ao bem estar da vítima.

Para os autores do livro brasileiro *Stalking e Cyberstalking*, De Castro e Sydow (2017, p. 53):

trata-se de curso de conduta de importunação, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade; desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio; e que resulte em perda significativa da tranquilidade, violação da privacidade ou acarrete temor de mal injusto ou grave.

O *stalking*, independente de sua definição, é um comportamento repetido e habitual, que causa constrangimento e ameaça a integridade física, emocional e psíquica de um indivíduo. A vítima teme encontrar seu *stalker* em suas atividades diárias, teme olhar pela janela e encontrá-lo em vigilância, sente receio em checar sua caixa de correio e encontrar encomendas e cartas, perde a liberdade de ir e vir com tranquilidade. É violada sua intimidade, privacidade e, conseqüentemente, sua saúde e segurança.

Paul E. Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell (2010, p. 5) defendem também que o *stalking* é causa de dano psicológico.

Stalking é uma forma de vitimização. Stalkers são perigosos. Stalkers são criminoso. Stalkers são perturbados e imprevisíveis. Stalking implica infligir angústia e dano (quer o autor queira ou não conscientemente provocar tal dano). Sofrer stalking evoca a autopercepção de ser violado e ferido.²

1.2. Perfil do agressor

Assim como ocorre com as definições do *stalking*, estudiosos utilizam diferentes nomenclaturas, categorias e formas para descrever os perfis de agressores.

Para Geberth (1992 apud DE CASTRO; SYDOW, 2017, p. 57), membro fundador da Associação Internacional de Investigadores de Homicídios, duas categorias bastavam para definir o *stalker* no início dos anos 90: o *stalker* de personalidade psicopática e o de personalidade psicótica. Enquanto o primeiro geralmente é homem, escolhe alvos familiares com o objetivo de dominação, “esconde sentimentos de inferioridade e escalona seu comportamento com violência

²Trecho original: Stalking is a form of victimization. Stalkers are dangerous. Stalker are criminal. Stalker are disturbed and unpredictable. Stalking implies the inflicting of distress and damage (wheter or not the perpetrator consciously intends such damage). Being stalked evokes the self-perception of being violated and hurt.

quando acredita ter perdido o controle”, o segundo tipo se torna obcecado por um alguém inatingível, muitas vezes um completo estranho à vítima.

Holmes (1993 apud DE CASTRO; SYDOW, 2017, p. 58), Professor Emérito de Administração da Justiça na Universidade de Louisville, divide os *stalkers* em cinco categorias: *celebrity*, que persegue uma celebridade com o objetivo de desfrutar da fama; *lust*, o que tem perfil predatório e busca gratificação geralmente pelo estupro; *hitman*, àquele que procura ganho material e pode apresentar perfil homicida; *love-scorned e domestic*, perfis similares ao que Geberth chamou de *stalker* de personalidade psicopática, uma vez que o agressor persegue pessoas que conhece e é normalmente motivado pela raiva, rejeição ou posse; e *political*, predador que foca em pessoas que ocupam cargos no poder público.

Zona, psiquiatra e neurologista; Sharma, também psiquiatra; e Lane, membro do Departamento de Polícia de Los Angeles, junto à instituição policial (1993 em DE CASTRO; SYDOW, 2017, p. 59), criaram mais definições sobre *stalkers*, dividindo-os em três categorias: o obsessivo simples, o amoroso e o erotomaníaco.

Geralmente o obsessivo do tipo simples é o perseguidor o mais comum, ele é representado por aquele que teve algum tipo de relacionamento prévio com a vítima. “O obsessivo simples caracteriza-se por imaturidade, baixa autoestima, insegurança e ciúme”; o obsessivo amoroso, como o que não manteve relacionamento prévio, mas almeja por essa relação. “Em regra, são estranhos ou meros conhecidos e costumam apresentar transtorno mental e problemas de autoimagem”; o erotomaníaco, terceiro tipo de perfil, é o que acredita na correspondência no sentimento romântico, porém sem motivação sexual. Embora seja o perfil que mantém o *stalking* por mais tempo, é o que também tem menos chance que escalonar a perseguição para violência física, fatores contrários ao do obsessivo simples, por exemplo. Um quarto pseudotipo ainda foi elaborado, dessa vez pensando na síndrome da falsa vitimização, que trata de alegações inverídicas de *stalking*.

Os psicólogos da Universidade de Leicester do Reino Unido, Boon e Sheridan (2002 em DE CASTRO; SYDOW, 2017, p. 60), falam em quatro categorias de *stalker*:

O tipo 1 é o ex-parceiro [...]. Caracteriza-se pela amargura e pelo ódio ligado ao relacionamento findo, pelo comportamento ciumento e agressivo diante de nova relação amorosa da vítima, envolve abuso verbal e físico. Apresenta altos níveis de violência, ameaça ou dano à propriedade.

O tipo 2 é o gamado, e apresenta-se quando a vítima é o foco da sua fantasia e objeto da sua paixão. O tipo 3 é o da fixação delusória. Neste caso, o *stalker* acredita que exista, de fato, um relacionamento entre ele e a vítima. Geralmente, o agressor apresenta um quadro de transtorno mental e, muitas vezes, histórico de perseguição a outras pessoas ou crimes sexuais. O tipo 4 é o sádico. Este que é marcado por não ter vínculo algum com a vítima e procurar exercer o controle total sobre ela. O *stalker* tipo 4 sente prazer em enxergar a vítima em uma situação de impotência.

Apresentadas as definições desenvolvidas por estudiosos, neste objeto de pesquisa, a aluna pesquisadora utilizará a definição de Mullen, Patché e Purcell (2000), estudiosos na pesquisa do *stalking* dentro da psiquiatria, a qual foi endossada também pelo Group for the Advancement of Psychiatry. Segundo os autores, os *stalkers* poderiam ser classificados em cinco tipos: rejeitado, rancoroso, carente de intimidade, conquistador incompetente e predador.

O rejeitado vem do contexto de ruptura relacional, usualmente erótico-afetiva, mas também familiar ou de amizade. As motivações desse tipo são reconciliação ou retaliação, que se podem apresentar de forma ambivalente, alternando desejo de reatar o relacionamento e ira. Em certos casos, o *stalker* mantém o comportamento como forma de substituição ao vínculo rompido, de forma a continuar a se sentir próximo da vítima; em outros, o comportamento persecutório é uma forma de compensação à perda de autoestima [...]. O rejeitado é moralista, acha-se dono da verdade e

autorizado à conduta criminosa, tornando-se potencialmente ameaçador e violento (DE CASTRO; SYDOW, p. 61-62).

Vingança, no tipo 2, costuma ser a motivação inicial para o *stalker*. Posteriormente, é mantida pela sensação de controle, por isso, o rancoroso pode ser definido como “uma longa campanha de assédio destinada a obter a satisfação com o exercício de poder sobre a vítima”. Pode também demonstrar rancor em relação à empresa, à autoridade ou ao sistema.

“O carente busca intimidade, surge de um contexto de solidão e falta de confiança”. O *stalker* tem como motivação o desejo de estabelecer conexão emocional e relacionamento íntimo e é comum também que acredite que esteja sendo correspondido.

O conquistador incompetente diferencia-se do carente por buscar encontros casuais ou relação sexual. Este, o perfil tipo 4, aparece em momentos de solidão, com foco em vítima estranha ou mera conhecida.

O predatório surge no contexto de transtorno de preferência sexual (perversão). Os agressores são geralmente homens e vítimas mulheres estranhas por quem o *stalker* desenvolve interesse sexual. A motivação é a gratificação sexual, muitas vezes pelo simples voyeurismo³, mas geralmente escalona para estupro, servindo o *stalking* como instrumento de preparação ou prelúdio para o ataque, no qual o *stalker* excita com a ideia de poder que podem exercer sobre a vítima (DE CASTRO; SYDOW, p. 64).

³ De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), ferramenta de diagnóstico padrão para a epidemiologia, gestão da saúde e para fins clínicos, o Voyeurismo (F65.3) é uma tendência recorrente ou persistente de observar pessoas em atividades sexuais ou íntimas como o tirar a roupa. Isto é realizado sem que a pessoa observada se aperceba de o sê-lo, e conduz geralmente à excitação sexual e masturbação. (CENTRO COLABORADOR DA OMS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE DOENÇAS EM PORTUGUÊS – CBCD, 2008)

Outros estudiosos, ao procurarem identificar os perfis dos *stalkers*, criaram definições ligadas à análise de risco, isso é, o risco de comprometimento da vida da vítima.

Na escala de risco desenvolvida por Sapp (1996), apresentada por Davis (2001, p. 7), quanto menor o contato com a vítima e maior comprometimento mental do *stalker*, menor a probabilidade de violência. Para ilustrar a tese, o autor criou uma tabela.

TABELA 1. AVALIAÇÃO DA AMEAÇA DE STALKERS COMO SÉRIE CONTÍNUA			
Tipo	Escala de relacionamento com a vítima	Problemático	Probabilidade de violência
I	Nenhum	Alto	Limitada
II	Nenhum	Alto	Limitada
III	Nenhuma/Leve	Moderado	Moderado
IV	Leve	Moderado	Moderado
V	Moderado	Leve	Moderado
VI	Íntimo	Leve	Alta
VII	Estendido/íntimo	Leve	Muito alta

Quando crianças ou adolescentes são alvos destes stalkers, a probabilidade de dano físico e violência é consideravelmente mais alta.

Extraído de: Sapp, 1996. apresentação para Academy of Criminal Justice Sciences, Las Vegas, NV.

O tipo I normalmente é o *stalker* que escolhe suas vítimas ao acaso; o tipo II, o *stalker* de celebridade; o tipo III, o de pauta específica que desenvolvem particular obsessão e ligação com seu alvo; tipo IV elege alguém que conhece, porém não possui intimidade; o V alguém com quem interage cotidianamente, mas não em contexto íntimo, sendo o exemplo mais comum o do colega de trabalho. O do tipo VI e VII são os mais perigosos, uma vez que são íntimos de suas vítimas. Enquanto o VI é, normalmente, o parceiro em um relacionamento amoroso, o VII, é o agressor doméstico, com prévio histórico de violência doméstica (DE CASTRO; SYDOW, 2007, p. 71).

Kropp, Hart e Lyon, psicólogos, definem que o risco deve ser avaliado levando em conta (2000 apud DE CASTRO; SYDOW, 2007, p. 73):

(a) a natureza do relacionamento entre stalker e sua vítima; (b) as motivações do stalker; (c) as realidades psicológicas, psicopatológicas e sociais do stalker; (d) as vulnerabilidades psicológicas e sociais da vítima; (e) o contexto mental e legal no qual ocorre o *stalking*.

Para concluir, ainda que as definições se diferenciem entre nomenclaturas, é possível criar uma ideia geral de quem são os *stalkers* e suas motivações. O *modus operandi*, ou seja, o curso de conduta dos agressores é geralmente independente do perfil. Há a presença de um ou mais dos seguintes:

Coleta de informações sobre o alvo seja por meio da internet, de amigos, da escola, do emprego; repetidos contatos não ameaçadores, sejam cibernéticos, por telefone ou correio; persistentes tentativas de aproximação e/ou convites para encontros; notas, objetos ou flores deixados no veículo; vigilância para aparecimento 'acidental' no local onde a vítima se encontra; espera em frente a casa, trabalho da vítima ou junto a seu carro em estacionamento; comunicação falsa de crime; dano à reputação [...]. Os contatos, antes disfarçados de rareados encontros fortuitos, tornam-se ostensivos, inoportunos e às vezes com tentativa de contato físico (retenção de mão ou braço, toque no ombro, etc). Os aparecimentos "surpresa" são repetidos, inclusive com obstrução de passagem. As mensagens passam de elogios e declarações de amor, para xingamentos, comentários depreciativos e ameaças veladas e simbólicas (DE CASTRO; SYDOW, 2007, p. 65-66).

1.3. O stalking como forma de violência: Vitimização

Para Pinals (2007, p. 111), assim como acontece a tipologia do agressor, também acontece com as vítimas. Isso porque um está ligado a outro. Por exemplo: o do tipo rejeitado, geralmente, vitimiza ex-parceiros(as) ou conhecidos casuais. Para entender melhor, a autora criou um quadro explicativo levando em conta as tipologias retratadas nos livros *Stalkers and Their Victims* e *Stalking*, de Mullen e Pathé.

TABELA 2. LIGAÇÕES COMUNS ENTRE TIPOS DE STALKER E TIPOS DE VÍTIMA

Tipo de vítima	Rejeitado	Rancoroso	Predatório	Carente	Conquistador incompetente	Erotomaniaco/Apaixonado
Ex-parceiros	X					
Conhecidos casuais	X	X		X	X	
Contatos profissionais		X		X	X	
Colegas de trabalho		X		X	X	
Estranhos		X	X	X	X	
Famosos		X			X	X

*Tipos incomuns de vítimas não estão incluídos nesta tabela.

Fonte: Mullen et al., 2000; Pathé & Mullen, 2002.

Na tabela, é possível observar que os conhecidos casuais, contatos profissionais e colegas de trabalho são vítimas de *stalkers* do tipo ressentidos, carentes e conquistadores incompetentes. Enquanto os estranhos podem ser vítimas dos tipos ressentido, predador, carente e incompetente. Por último, celebridades e famosos são escolhidos pelos ressentidos, incompetentes e erotomaniacos⁴.

Para De Castro e Toth (2017, p. 99), os indivíduos, especialmente mulheres, alvos dos tipos erótico-afetivo são os mais ameaçados. Isso porque existe uma demora em conscientizar-se sobre a relação de *stalking*, uma vez que muitos encontros pós-término de relacionamento são visto como naturais.

Uma vez tratada quais são as possíveis vítimas dos *stalkers*, Viano (2000 em DE CASTRO; SYDOW, 2017, p. 83), presidente da *International Society of Criminology*, criou também os estágios pelos quais o indivíduo passa desde o início do problema, quando ainda não se reconhece como vítima. Importante dizer que esses estágios podem sofrer influência sociocultural.

O primeiro estágio, segundo o autor, é quando o indivíduo que sofre a agressão sente os reflexos em sua vida, mas não enxerga a si próprio como vítima e, muitas vezes, dependendo dos estereótipos e valores daquela determinada cultural, se sente culpada e responsável pela situação em que se encontra.

⁴ O erotomaniaco é a pessoa que sofre de erotomania, doença também conhecida por Síndrome de Clérambault, que consiste na convicção delirante de que se é amado por uma pessoa de estatuto superior com quem não se partilha uma relação de proximidade (JORGE, Joana Calejo; CERQUEIRA, Ana Maria, 2012).

O segundo estágio é o da aceitação do papel de vítima e este talvez seja a transição mais complicada, uma vez que esta auto-aceitação está diretamente ligada à tolerância ou intolerância social expressa ou velada. É nesse momento que a vítima precisa passar pelos pensamentos de “as coisas são assim mesmo”, e vencer pensamentos de “por que comigo?”.

O terceiro estágio é a de validação. Como vítima, a pessoa precisa que alguém se solidarize de sua situação, a acolha e valide o seu status de vítima. Normalmente, essas terceiras pessoas são amigos, familiares ou profissionais de área da saúde, segurança, assistência social, justiça.

O quarto e último estágio é o da vítima oficial. Esse é o momento em que a pessoa que sofre as agressões emocionais, psicológicas e físicas começa sua guinada em busca de se livrar dessas situações, muitas vezes através do acesso aos serviços de proteção e suporte.

Para De Castro e Sydow (2007, p. 85),

no caso das vítimas de stalking as passagens dos estágios de vitimização são bastantes complexas. Não raro o indivíduo demora a se perceber como vítima porque o assédio e a perseguição, especialmente nas fases iniciais, confundem-se com comportamentos absolutamente corriqueiros, inocentes e carinhosos, de modo que a pessoa acha que pode estar enganada ou reagindo exageradamente às abordagens. Ademais, a validação é penosa, já que o meio social costuma responder com gracejos, baixíssima credibilidade e não reconhecimento da gravidade.

Um estudo conduzido por Jéssica Filipa Silva Maganinho, em Portugal, prova isto. A pesquisa analisou 494 participantes, com maioria do sexo feminino. Das pessoas que reportaram ter sofrido um ou mais comportamentos ligados ao *stalking*, entre eles, perseguir, tentar entrar em contato, ameaçar, fotografar e/ou filmar, vasculhar/roubar objetos pessoais, invadir propriedade e aparecer em locais frequentados por vítima, cerca de 20% não se identificam como vítimas.

A autora defende que “este fator poderá estar associado ao facto⁵ do *stalking* ser um crime de tipificação autónoma recente em Portugal e, por isso, talvez ainda menos reconhecido pela sociedade, incluindo as próprias vítimas”.

Mullen, Pathé e Purcell (2000) defendem que entender quando uma conduta ou uma série de práticas é ou não *stalking* pode ser muito subjetivo.

Em um estudo realizado por Purcell et al. (2009 apud MAGANINHO, 2018, p. 15-16), a duração do *stalking* variava entre 16 dias a seis anos, sendo a média correspondente a 120 dias.

Como definição, seis anos depois, Mullen, Pathé e Purcell (2000) defenderam que para entender quando uma conduta já é considerada *stalking*, o senso comum deveria valer, mas o que acontece é que, mais uma vez, o senso comum depende dos valores comuns compartilhados, portanto, também subjetivo. Por isso, para os autores, “é a vítima que finalmente define a perseguição”⁶ (2000, p. 13).

Para isso, ela precisa conhecer a conduta e buscar reconhecer as atitudes e os sentimentos causados por essas práticas.

Para Burgess (2010 em DE CASTRO; SYDOW, 2017, p. 80), é essencial que a vítima compreenda e aceite que ela própria é a principal responsável por sua segurança.

Com essa compreensão, é imperioso que ela estabeleça uma rotina de vigilância, solicite apoio de terceiros, incremente a segurança em casa, no trabalho, nos deslocamentos, documente os incidentes, conserve as provas, evite contato com o stalker, obtenha medida protetiva e, em casos extremos, procure abrigo em local seguro.

⁵Trecho está em português de Portugal.

⁶Trecho original: It is the victim who ultimately defines stalking.

Ainda sobre vitimização, é importante levar em conta também os estudos que nos direcionam à análise de que a mulher é a mais afetada, assim como em outras esferas de violência e desigualdade, devido ao fator gênero.

Um estudo publicado em novembro de 2018, conduzido nos Estados Unidos pelo *National Center for Injury Prevention and Control e Centers for Disease Control and Prevention* (SMITH, S. G. et al, 2018), entrevistou pouco mais de 10 mil pessoas, nos 50 estados do país, incluindo o Distrito de Columbia, entre abril e setembro de 2015. A pesquisa revelou que uma em cada seis mulheres experienciaram a vitimização por *stalking* em algum momento de suas vidas, se sentiram temerosos e acreditaram que eles mesmos ou pessoas próximas seriam feridos ou mortos. Em 2010 (BLACK, M. C. et al., 2011), a proporção foi a mesma.

Com relação aos homens, um a cada 17 foram vítimas de *stalking* (SMITH, S. G. et al, 2018). A pesquisa conduzida cinco anos antes indicou um a cada 19 (BLACK, M. C. et al., 2011).

A amostragem mais recente estima que 1,9% dos homens estadunidenses (2,1 milhões) tenham sido vítimas nos últimos 12 meses em relação à pesquisa. Mulheres, por sua vez, representam 3,7% do total de americanas, (4,5 milhões) (SMITH, S. G. et al, 2018).

Uma terceira pesquisa traz dados ainda mais detalhados, com um panorama por estado, colhidos entre 2010 e 2012 e publicados em 2017.

Em 50 estados, as estimativas de mulheres que sofreram *stalking* durante a vida variaram de 9,6% a 24,1%. Mais de 60% das mulheres vítimas de *stalking* foram perseguidas por parceiros íntimos, e as estimativas de 48 estados variaram de 43,2% a 77,6% (SMITH, S. G. et al, 2017, p. 86 e 90).⁷

⁷Trecho original: Across 50 states, estimates of women who experienced stalking in their lifetime ranged from 9.6% to 24.1%. Over 60% of female victims of stalking were stalked by intimate partners, and estimates from 48 states ranged from 43.2% to 77.6%.

De Castro e Sydow (2007, p. 88) explicam esses dados de disparidades de gênero sob duas perspectivas: a da violência do homem para com ex-parceiras e a violência para com mulheres desconhecidas.

Com relação ao primeiro cenário, assim que o relacionamento é interrompido, os homens sentem-se feridos na masculinidade e sob o pensamento da ex ter relações com novos homens, exercem controle emocional, psicológico e as perseguem. No segundo cenário, dois pontos precisam ser levantados: o primeiro e muito atual, o da “cultura de estupro”⁸, que na visão popular, é quando a mulher aceita situações de assédio, uma vez que adota uma conduta não aceita diante dos padrões sociais, por exemplo, o de usar roupas curtas ou maquiagem extravagante, sair desacompanhada, consumir álcool, dentre outras; o segundo, que também é o principal combustível de crimes de gênero, o machismo e patriarcado, padrões culturais que valorizam a autoridade masculina em detrimento da feminina. Aqui, exemplificamos quando uma mulher nega algum tipo de aproximação do homem, e ao se sentir menosprezado, o indivíduo parte para a agressão, seja ela verbal, emocional, psicológica, física ou mesmo, *stalking*.

A pesquisa estadunidense também revelou a prevalência por faixa etária. Entre as mulheres, 44,5% relataram ter sido vítimas pela primeira vez após os 25 anos, 32,9% entre 18-24 anos e 21,2% aos 17 ou antes. Entre os homens, 58,8% indicaram 25 anos ou mais, 27,6% entre 18 e 24 anos e 12,9% com 17 ou menos (SMITH, S. G. et al, 2018).

Para a *The National Intimate Partner and Sexual Violence Survey*, a pessoa é considerada uma vítima de *stalking* se experienciou múltiplas táticas ou apenas uma tática por diversas vezes pelo mesmo autor e se sentiu amedrontada, acreditando que ela ou alguém próximo seriam feridos ou mortos.

Em Portugal, um estudo produzido com 1210 participantes, fez uma amostragem do *stalking* entre a população portuguesa (MATOS et al, 2011). A pesquisa apontou que uma em cada quatro mulheres e um em cada oito homens foi

⁸ De acordo com a ONU, “‘Cultura do estupro’ é um termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. Ou seja: quando, em uma sociedade, a violência sexual é normalizada por meio da culpabilização da vítima, isso significa que existe uma cultura do estupro” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2016).

vítima de *stalking* em algum momento da sua vida. 26,7% das vítimas, dos dois gêneros, registraram ser vítimas dos 16 aos 29 anos.

Homens, embora sejam vítimas em menor número, representam a maior parcela de *stalkers* (68%), enquanto 28,1% são mulheres. 3,9% das vítimas não sabem o sexo de seu perseguidor.

31,9% das mulheres vítimas de *stalking* disseram sentir muito medo acerca das experiências de *stalking*, contra 10,5% dos homens.

E o medo produz reações psicológicas, sociais e emocionais.

Para a Organização Mundial da Saúde (1946), “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Por isso, o Bem-Estar Psicológico (BEP) foi criado, para conseguir identificar, mesmo sem doença ou transtorno diagnosticado, também muito presente nas vítimas de *stalking*, “o ajustamento emocional e social em relação aos desafios da vida” (LEITE, 2017, p. 22).

O modelo, proposto inicialmente por Ryff (1989 apud LEITE, 2017, p. 22-23) e reorganizado e reformulado mais tarde por Ryff e Keyes (1995 apud LEITE, 2017, p. 22-23), propõe seis dimensões centrais do desenvolvimento humano e funcionamento positivos: aceitação de si, relações positivas com os outros, domínio do meio, crescimento pessoal, objetivos na vida e autonomia.

“Essas formulações psicológicas sobre o desenvolvimento humano servem como base para as concepções teóricas do BEP, que por sua vez são dimensionadas em capacidades para enfrentar os desafios da vida” (SIQUEIRA; PADOVAM, 2008 apud LEITE, 2017, p. 23).

Um estudo realizado com 494 participantes, em Portugal (LEITE, 2017), identificou que, utilizando as seis subdimensões como escalas de avaliação do Bem-Estar Psicológico, a frequência dos comportamentos de *stalking* se associava negativamente com as dimensões do BEP.

“Estes resultados reforçam as evidências acerca do potencial efeito negativo da vitimização por *stalking* nas respectivas vítimas, sinalizando que quanto maior a

frequência deste tipo de comportamentos, menor o BEP, em todas as suas dimensões” (LEITE, 2017, p. 35)

Assim, foi possível atestar que a vitimização por stalking (frequência dos comportamentos), não só se associa a níveis superiores de sintomatologia (...), como também a níveis inferiores de BE - Bem Estar -, dimensão tida como essencial para o funcionamento positivo dos indivíduos (para além da mera ausência de condições clínicas) (LEITE, 2017, p. 35).

Célia Ferreira (2019), psicóloga, professora da Universidade Lusófona do Porto e membro do Grupo de Investigação Sobre Stalking em Portugal (GISP) da Universidade do Minho, defende que os “dados acumulados neste domínio contribuíram decisivamente para reforçar o potencial efeito nocivo desta forma de vitimização, não raras vezes, entendida como “meramente incomodativa”.

A estudiosa fala também da somatização da vitimização experienciada, ou seja, quando o corpo passa a responder, em sintomas físicos, o medo e angústia vivida; entre eles estão os distúrbios digestivos, alterações de apetite e dores de cabeça. Os sinais físicos também podem ser “consequência direta de ferimentos infligidos pelo *stalker* como hematomas, queimaduras, ferimentos de arma branca ou de fogo” (FERREIRA, 2019).

No plano da saúde mental, Ferreira (2019) também contribui. Para ela, há “uma elevada incidência de perturbações psicopatológicas nesta população, especificamente depressão, manifestações clínicas ou subclínicas de perturbação de estresse pós-traumático e outras perturbações de ansiedade”.

O elevado impacto psicológico exibido pelas vítimas é atribuído às dinâmicas prototípicas do fenómeno, nomeadamente a repetição, a persistência e, sobretudo, a imprevisibilidade dos comportamentos. De acordo também com a literatura e com a nossa experiência clínica, os efeitos emocionais experienciados pelas vítimas de stalking tendem a ocorrer num ciclo previsível – o ciclo da crise – constituído por três fases: (1) a fase de crise, desencadeada pelas ações perpetradas pelo/a stalker e caracterizada por fortes reações emocionais; (2) a fase de recuperação, que constitui um breve período em que a vítima percebe alguma calma; (3) a fase de antecipação, caracterizada pela ansiedade ou expectativa face a futuros ataques (FERREIRA, 2019).

As vítimas podem ainda ser afetadas no domínio econômico, ao perceberem a necessidade de um conjunto de gastos extras, entre eles, “o reforço de medidas de segurança, como a mudança de fechaduras em casa, o restauro de bens patrimoniais danificados pelo/a *stalker*, e até mesmo a diminuição do salário devido a dias de trabalho perdidos e despesas legais” (FERREIRA, 2019).

1.4. Cyberstalking

Além do *stalking* como já apresentado, o *cyberstalking* merece atenção.

Com relação ao *cyberstalking*, as definições costumam ser unânimes: é um *stalking* que se desenvolve em meio tecnológico, portanto, se altera apenas o meio em que ocorre. No entanto, existem exceções. Parte dos estudiosos defende, no entanto, que o *cyberstalking* apresenta uma diferenciação na conduta do *stalking offline*. Para Bocij (2004 apud DE CASTRO; SYDOW, 2017, p. 54), educador em sistemas operacionais, o *cyberstalking* é

um conjunto de comportamento em que o indivíduo, grupo de indivíduos ou organização use de informação e tecnologia de comunicação para assediado outro indivíduo, grupo de indivíduos ou organização. Tal comportamento pode incluir, mas não está limitado a envio de ameaças e falsas acusações, usurpação de identidade, furto de dados, danos a dados ou equipamentos, monitoramento informáticos, solicitação de favores sexuais a menores ou qualquer outro tipo de agressão.

Pinals (2007, p. 219), também defende que existem diferenças entre *cyberstalking* e *stalking*. A principal delas é que, por não haver o contato “cara a cara” no *cyberstalking*, ele pode hipoteticamente ter menos incentivo do que o *stalking*, em que há contato físico pessoal. Ela elenca outras dessemelhanças:

Além de evitar o constrangimento e o possível perigo de enfrentar a vítima, pode parecer ao cyberstalker que há menos chance de ser pego. O cyberstalker nem precisa necessariamente estar na mesma jurisdição, ou

mesmo o mesmo país que a vítima. Também parece mais fácil usar uma identidade falsa e até uma personalidade fictícia⁹. (PINALS, 2017, p. 2019)

Três pesquisas conduzidas por diferentes estudiosos e divulgadas por Pinals (2007) dão as dimensões do *cyberstalking*.

Graham D. Glancy, Alan W. Newman, Mordecai N. Potash e John Tennison, colaboradores do livro de Pinals (2007), selecionaram 14 casos de *cyberstalking* apresentados na imprensa de forma aleatória. Além de perceberem que os *cyberstalkers* poderiam ser facilmente enquadrados nas categorias criadas por Mullen, os pesquisadores também buscaram entender certas impressões baseadas nos 14 casos. Uma delas é a de que “atrair potenciais vítimas, especialmente crianças vítimas, é particularmente comum na Internet”.¹⁰ (PINALS, 2017, p. 215)

Parece que os pedófilos ou stalkers predadores são uma proporção maior de *cyberstalkers* em comparação com grupos de stalkers gerais. O comportamento predatório é bem conhecido entre estupradores e sádicos sexuais, mas não tão comumente visto entre pedófilos, embora certamente exista. No entanto, parece ter havido uma explosão desse comportamento específico na Internet¹¹. (PINALS, 2017, p. 216)

Em 1997, Pathé e Mullen divulgaram um estudo de autorrelato realizado com 100 vítimas de *stalking*. A pesquisa indicou que “83% sofria de ansiedade, pânico e hipervigilância, 74% de distúrbios do sono, 55% de lembranças e

⁹Trecho original: as well as avoiding the embarrassment and possible danger of facing the victim, it may appear to the stalker that there is less chance of being caught. The stalker does not necessarily even need to be in the same jurisdiction, or even the same country as the victim. It would also seem easier to use a false identity and even a fictional personality.

¹⁰Trecho original: luring prospective victims, especially child victims is particularly common on the Internet.

¹¹Trecho original: It appears that pedophilic or predatory stalkers are a higher proportion of *cyberstalkers* compared with groups of general stalkers. Predatory behavior is well known among rapists and sexual sadists but not as commonly seen among pedophiles, although it certainly exists. However, there seems to have been an explosion of this particular behavior on the Internet.

flashbacks intrusivos e que 37% satisfizeram os critérios para transtorno de estresse pós-traumático”¹² (1997 em PINALS, 2017, p. 218).

Além disso, de todos os entrevistados, apenas seis não precisaram fazer grandes mudanças em suas vidas profissionais e sociais.

Em 2001, quando a internet ainda não era tão difundida como hoje, um estudo publicado por Kamphuis e Emmelkamp (2001 em PINALS, 2017, p. 218), de 201 pessoas que se consideravam vítimas de *stalking*, 2% havia sofrido alguma parte da conduta através da internet. Os pesquisadores identificaram que os sintomas destes que haviam sido vítimas também de *cyberstalking* eram comparáveis a traumas gerais ou decorrentes de grandes acidentes de avião.

Pinals (2007), portanto, afirma que há pouco espaço para dúvidas que a perseguição offline geralmente causa sofrimento emocional.

Pensamento que foi previamente defendido pelo ex-vice-presidente dos Estados Unidos, Al Gore (1993 a 2001): “Não se engane: esse tipo de assédio pode ser tão assustador e real quanto ser seguido e vigiado em sua vizinhança ou em sua casa”¹³ (RENO, 1999, apud PINALS, 2017, p. 218).

Os *stalkers*, assim como a definição, também apresentam diferenças de comportamento e modo de agir entre a conduta online e offline. Enquanto o *stalker* precisa de tempo, gasto de dinheiro, possibilidade de deslocamento para incutir medo à vítima fisicamente, o *cyberstalker* precisa apenas de aparelhos eletrônicos, o que permite também que ele atinja mais de uma vítima em um mesmo período de tempo. Enquanto a vítima, pode se esconder ou trocar de calçada, ao ver o seu *stalker*. Na internet, não há para onde correr e nem sempre é possível desconectar-se. Dentre as atividades cibernéticas que se utilizam para assediar a vítima, estão: furto de identidade, ameaças diretas ou veladas na internet, postagens que fazem acusações falsas, fornecem informações inverídicas, denigrem imagem e honra ou

¹²Trecho original: 83% suffered from anxiety, panic, and hypervigilance, 74% from sleep disorders, 55% from intrusive recollections and flashbacks, and that 37% satisfied the criteria for posttraumatic stress disorder.

¹³Trecho original: “Make no mistake: this kind of harassment can be as frightening and as real as being followed and watched in your neighborhood or in your home”.

violam a intimidade, destruição de dados, manipulação virtual, ataques à equipamentos de monitoramento.

É possível que um *cyberstalker* inicie, depois de algum tempo, a perseguição à vítima no modo offline, como também é possível que isso nunca ocorra, seja por motivos geográficos ou pela falta de coragem, possibilidade, oportunidade. Pode acontecer também, mudança da conduta contrária, um *stalker* que passa a utilizar métodos informáticos para informar-se sobre os próximos passos de sua vítima, como foi o caso da primeira morte ocorrida por *cyberstalking* no Estados Unidos, em 2013.

Em Estados Unidos v. David T. Matusiewicz, três acusados foram condenados à prisão perpétua pelo assassinato de Christine Belford, ex-esposa de David Matusiewicz, e de sua amiga Laura Mulford, no Condado de New Castle, Tribunal de Delaware. Antes dos assassinatos, David Matusiewicz e sua família se envolveram em uma campanha de três anos para perseguir, assediar e intimidar Christine Belford e seus filhos. Em 13 de fevereiro de 2013, quando Matusiewicz e seu pai, Thomas, souberam que Christine Belford estaria presente no tribunal, eles dirigiram para o local, onde Thomas Matusiewicz atirou em Christine Belford várias vezes, matando-a. Ele então atirou em Laura Mulford enquanto ela tentava fugir. Este caso ressalta a seriedade dessas ofensas e a necessidade de estar vigilante em proteger vítimas vulneráveis. (DEPARTMENT OF JUSTICE EXECUTIVE OFFICE FOR UNITED STATES ATTORNEYS, 2016, p. 1)¹⁴

Ainda sobre o *cyberstalker*, um estudo conduzido por Lucks (2004 em PINALS, 2017, p. 215) fez novas constatações. A pesquisadora selecionou 20 casos de *stalking* em San Diego, no Estado da Califórnia. Ela dividiu os casos entre *stalkers* e *cyberstalkers* e comparou os dois grupos. Lucks identificou que *cyberstalkers*

¹⁴Trecho original: *United States v. David T. Matusiewicz*, three defendants were sentenced to life in prison for the Murder of David Matusiewicz's ex-wife, Christine Belford, and her friend Laura Mulford, at the New Castle County, Delaware Courthouse. Prior to the murders, David Matusiewicz and his family engaged in a three-year campaign to stalk, harass, and intimidate Christine Belford and her children. On February 13, 2013, when Matusiewicz and his father, Thomas, knew Christine Belford would be present at the courthouse, they drove to the location where Thomas Matusiewicz shot Christine Belford multiple times, killing her. He then shot Laura Mulford as she attempted to flee. This case underscores the seriousness of these offenses and the need to be vigilant in protecting these vulnerable victims.

faziam vítimas mais jovens, eram tecnologicamente sofisticados, usavam pornografia, estavam acima da média da inteligência e eram melhor educados, tiveram várias vítimas que lhes eram desconhecidas, permaneceu anônimo, tiveram investidas breves de stalking, eram viciados em Internet e envolvidos em stalking interestadual. Eles não tinham histórico de criminalidade, abuso de substâncias, ou ordens de restrição e estavam empregados ou eram estudantes universitários¹⁵.

O comportamento da vítima também é determinante da compreensão do *cyberstalking*. Enquanto no *stalking*, ela teme pela sua integridade física e encontro com o seu agressor, no online, passa a ter medo de utilizar recursos tecnológicos comuns como enviar e-mail, utilizar redes sociais, aplicativos, tem receio que sua imagem esteja sendo usada inapropriadamente, que sua rede seja invadida e que o agressor consiga o acesso 24h de sua webcam, por exemplo.

Pânico, medo e interferência na saúde psíquica também acontecem porque, no *cyberstalking*, o agressor pode não se identificar com mais facilidade – aliás, é o que, geralmente acontece, sendo assim, a vítima não faz ideia de quem está promovendo os ataques. (DE CASTRO; SYDOW, 2007, p. 122-123)

Outro desdobramento comum no *cyberstalking* é quando as ações do *cyberstalker* inicial causam novos casos de perseguições online. É o que acontece, por exemplo, quando o agressor dissemina mensagens falsas assinadas pela vítima, normalmente de conteúdo que incentiva ódio ou de caráter sexual, convidativo. Essa exposição pública extrema chama a atenção de novos agressores. Isso, para De Castro e Sydow (2017, p. 124), “faz com que haja ampliação gigantesca de dano à imagem e honra virtuais, além de perturbações”.

¹⁵Trecho original: had younger victims, were technologically sophisticated, used pornography, were above average intelligence and better educated, had multiple victims who were unknown to them, remained anonymous, had brief stalking careers, were addicted to the Internet, and engaged in interstate stalking. They had no history of criminality, substance abuse, or restraining orders and were either employed or were college students.

De acordo com Ogilvie (2000, pg. 2), existem três espécies de *cyberstalking*: o assédio por comunicação direta, o assédio por uso da internet e o por intrusão informática.

O primeiro deles e mais comum retrata a importunação através de mensagens diretas (aplicativos de mensagem, redes sociais, e-mail, etc) enviadas pelo perfil do agressor ou fake. Nesse caso, as mensagens podem ser direcionadas à vítima, a amigos, membros da família ou colegas de trabalho. Geralmente, as mensagens começam amigáveis, mas passado um tempo, iniciam-se àquelas de conteúdo ofensivo e pornográfico. É possível também que o objetivo seja apenas inundar a caixa de entrada com conteúdo irrelevante.

Na segunda espécie, o agressor passa a se utilizar de fóruns, sites, páginas. Nestes espaços, ele publica informações sensíveis à vítima ou inverídicas para causar desconforto e causar dano à imagem. É neste caso que pode ocorrer o furto de identidade da vítima para: contratar produtos e serviços, publicar notícias falsas sobre a vítima como falando de si mesma, entre outros.

Na intrusão informática, o *stalker* passa a ter caráter especializado, uma vez que ele precisa de conhecimentos em tecnologia e informática para invadir o servidor da vítima. Uma vez sobre controle, ele terá acesso a senhas, a contas de banco, banco de dados e poderá, inclusive, ativar a webcam e a manter aberta ilimitadamente.

Fora estes, pode existir também o *cyberstalking* empresarial, isso é, quando a conduta é utilizada para acessar dados e informações de empresas ou profissionais. De Castro e Sydow (2007, p. 130-131) explicam que existem organizações que procuram controlar informações que são postadas sobre si e para isso, utilizam-se do *cyberstalking*. Uma vez as mensagens identificadas, fazem uso de recursos jurídicos para derrubar a postagem ou cerceiam a liberdade de expressão da vítima, causando problemas em suas atividades diárias da rede, assediando-a.

Outras vezes, o que pode ocorrer, é a prática do *cyberstalking* contra diretores e executivos de empresas concorrentes ou consumidores, empregados e dirigentes da própria empresa. O inverso também pode acontecer, quando, por

exemplo, a empresa passa a ser vítima de um consumidor lesado ou de um funcionário descontente.

Como forma de prevenção do *cyberstalking*, cinco condutas foram recomendadas (PINALS, 2017). São elas: manter o endereço de e-mail principal privado, não preencher perfis online, atentar-se o que é dito online, evitar salas de bate-papo e usar firewall/proteção antivírus.

Mesmo com tanta proteção, o *cyberstalking* pode ocorrer. Caso ele aconteça, a autora também fornece orientação.

É vital, na mais breve oportunidade, dizer ao assediador que o comportamento dela ou dele é inaceitável e que você não quer mais receber comunicação. A maioria das vítimas de perseguição sente raiva. Como tal, este aviso deve ser dada claramente, mas em linguagem neutra. (...) Após esta comunicação única com o cyberstalker para parar, a vítima não deve ter mais comunicação com o cyberstalker, porque isso serviria apenas para encorajá-lo. No momento em que o assédio se torna *cyberstalking*, a polícia geralmente deve ser chamada. As organizações policiais estão se tornando cada vez mais sofisticado em lidar com essas situações.¹⁶ (PINALS, 2017, p. 221-222)

Quanto mais pessoas passarem a usar a internet e comunicações eletrônicas, mais os índices de *cyberstalking* vão crescer. Isso pode ser explicado porque essa forma de *stalking* exige menos esforço ou despesa por parte do *cyberstalker*, além da possibilidade de menor chance do autor ser detido. (PINALS, 2017, p. 219-220)

Isto posto, assim como a tecnologia trouxe avanços e incorporou novas oportunidades, ela também agregou práticas criminosas. Por isso, é correto afirmar que tanto o *stalking* quanto o *cyberstalking* são delitos de expressiva gravidade, uma

¹⁶Trecho original: It is vital, at the earliest opportunity, to inform the harasser that his or her behavior is unacceptable and that you do not want to receive any further communication. Most stalking victims feel angry. As such, this warning should be given clearly, but in neutral language (...) Following this single communication to the cyberstalker to stop, the victim should have no further communication with the cyberstalker because this would serve only to encourage him or her. At the point when the harassment becomes *cyberstalking*, the police should usually be called. Police organizations are becoming increasingly sophisticated at dealing with these situations.

vez que ferem a intimidade, a privacidade, a integridade, a liberdade, a honra e a vida. (DE CASTRO; SYDOW, 2007, p. 140)

1.5. Contexto criminal e político: legislações

Apenas nos Estados Unidos, estima-se que 25,5 milhões de pessoas tenham sido vítimas de *stalking* e/ou *cyberstalking* em algum ponto de suas vidas (SMITH et al., 2018, p. 5). Lá, as leis *anti-stalking* estão presentes nos cinquenta Estados e no Distrito de Columbia, sendo a primeira introduzida na Califórnia em 1990. Como os estados agem de forma independente, a pena pode variar de local para local, mas apesar das diferenças, todas as leis objetivam a proibição de contato ou comunicação indesejada capazes de causar medo (DE CASTRO; SYDOW, 2007, p. 101).

O *Gabinete Executivo dos United States Attorneys* (DEPARTMENT OF JUSTICE EXECUTIVE OFFICE FOR UNITED STATES ATTORNEYS, 2016, p. 4), que corresponde ao Ministério Público Federal do Brasil, classificou o *stalking* em um de seus boletins periódicos como

padrão repetido de perseguição, atenção indesejada, assédio, contato ou qualquer outro curso de conduta dirigido a uma vítima específica e com potencial de acarretar medo a qualquer pessoa a partir de um critério de medição de impactos razoável. Stalking pode incluir: comunicações repetidas, indesejadas, intrusivas e ameaçadoras por telefone, correio/e-mail; envio ou entrega repetitiva de objetos ou presentes indesejados; perseguição ou espera da vítima no trabalho, escola, residência ou locais de lazer; ameaças diretas ou indiretas de causar dano à vítima, seus parentes, amigos ou animais de estimação; danos ou ameaças de causar danos aos bens materiais da vítima; postagens informáticas ou disseminação de rumores relativos à vítima; obtenção de informações sobre a vítima por meio da internet, investigadores privados, pesquisa ao lixo, vigilância e aproximação de vizinhos, amigos, parentes e colegas de trabalho, entre outros.¹⁷

¹⁷Trecho original: Stalking can include:

- Repeated, unwanted, intrusive, and frightening communications from the perpetrator by phone, mail, and/or email
- Repeatedly leaving or sending the victim unwanted items, presents, or flowers
- Following or lying in wait for the victim at places such as home, school, work, or place of recreation
- Making direct or indirect threats to harm the victim, the victim's children, relatives, friends, or pets
- Damaging or threatening to damage the victim's property
- Harassing the victim through the Internet
- Posting information or spreading rumors about the victim on the Internet, in a public place, or by

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Pacto de San José da Costa Rica) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, [?]) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019, pg. 9) apontam, respectivamente:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

No site internacional Stalking Risk Profile (2019), psicólogos e psiquiatras que já possuem extensa carreira de estudos e trabalhos sobre *stalking* (Dr Rachel MacKenzie, Assoc. Prof. Troy McEwan, Dr Michele Pathé, Dr David James e Prof. James Ogloff) elaboraram uma lista de países atualizada em janeiro de 2004 que, ou possuem legislação específica para o *stalking* ou leis mais pluralistas previnem ou controlam essa conduta de alguma forma. São eles: Afeganistão, Austrália, Áustria, Bahamas, Bangladesh, Bélgica, Bermuda, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Canadá, Ilhas Cayman, República Tcheca, Dinamarca, Alemanha, Guernsey, Guiana, Índia, Irlanda, Ilha de Man, Israel, Itália, Japão, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Mongólia, Holanda, Nova Zelândia, Irlanda do Norte, Noruega, Paquistão,

word of mouth

- Obtaining personal information about the victim by accessing public records, using Internet search services, hiring private investigators, searching through the victim's garbage, following the victim, and contacting the victim's friends, family, co-workers, or neighbors, etc.

Filipinas, Polônia, Escócia, Singapura, África do Sul, Suriname, Suíça, Suécia, Taiwan, Trinidad e Tobago, Uganda, Reino Unido e Estados Unidos.

Além destes, sabe-se que Itália e Portugal adotaram leis *anti-stalking* em 2009 e 2015, respectivamente.

A Dinamarca, entre os países europeus, tem uma particularidade importante. O país tipificou o *stalking* no Código Penal em 1930, quando o fenômeno não era, sequer, discutido em outro país. O projeto, no entanto, é de muito antes, de 1912. A lei dinamarquesa ainda recebeu uma emenda em 1965 e em 2004, essa última com o objetivo de aumentar a pena em razão de graves casos de *stalking* no país (AMIKY, 2014, p. 49).

No Brasil, os valores violados pela conduta estão assegurados na Constituição Brasileira. O Art. 5º, inciso X, disponibilizado pelo site do Planalto, diz que

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e as imagens das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda assim, não há uma lei específica de *stalking* ou *cyberstalking*. Hoje, tal conduta é geralmente enquadrada no Art. 65 da Lei das Contravenções Penais (LCP - Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941). De acordo com o portal Jusbrasil, diz-se:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Para De Castro e Sydow (2007, pg. 144), esse artigo não contempla a real gravidade atual desse comportamento, suas consequências nefastas e a probabilidade de resultar em violência sexual ou física. Além disso,

há ao menos seis problemas que destacam sua insuficiência: (a) a ação, no caso das contravenções penais, é pública incondicionada, o que nem sempre seria necessário; (b) o bem jurídico no caso do artigo referido é a “política de costumes”; (c) o tipo do artigo 61 (sic) se encaixa em apenas uma parte das condutas que podem ser entendidas como *stalking* e *cyberstalking*; (d) a conduta da contravenção penal não leva em consideração a gravidade do curso de conduta criminosa, sua habitualidade e o grupamento de ações lesivas; (e) a motivação tem se der “acinte” ou outro motivo reprovável; e (f) a penalidade admite a aplicação da Lei 9.099/1995, portanto, viola o princípio da proporcionalidade.

Além do Art. 65, como muitas práticas do *stalking* e do *cyberstalking* estão ligadas ao assédio no contexto sexual, por vezes, o Art. 61 (LCP - Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941) também pode ser utilizado. O portal Jusbrasil descreve:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Ainda assim, o Art. 61 leva em conta apenas a prática isolada, sem considerar a repetição, a assiduidade, características do *stalking*.

Voltando ao Art. 65, destaque à pena prevista na Lei de Contravenção Penal. Quando não há escalonamento para violência doméstica (nesse caso, o crime pode ser enquadrado na Lei Maria da Penha Lei 11.340/2006), a contravenção

prevê pena de 15 dias a 2 meses de prisão simples ou multa. Portanto, uma conduta que viola direitos básicos de liberdade, privacidade, segurança, intimidade, integridade psíquica, podendo chegar à violação da integridade física e até causar morte, não tem sequer uma tutela penal efetiva. Até a medida protetiva, que acontece de praxe na violência doméstica, dificilmente é concedida às vítimas enquadradas no Art. 65.

Para Ana Lara Camargo de Castro (2019), além dos problemas acima citados dos artigos de Contravenções Penais, como não há um tipo penal específico na legislação, também não é possível tirar estatísticas e dados sobre o *stalking* no Brasil sejam levantados e analisados.

“Quando a gente não dá um nome a um fenômeno não tem como estudar. Quando a vítima chega na delegacia, ou ela é mandada embora porque não se consegue registrar, ou é registrado na tipologia que dá, que vai ser o Art. 65 da Contravenção Penal ou vai ser no Ameaça quando tem um fato concreto”.

Não há um único motivo que justifique porque, afinal, o Brasil está “atrasado” em relação a países norte-americanos e europeus quanto a tipificação desta conduta no código penal, mas hipóteses podem nortear essa reflexão.

Como o *stalking* é uma prática que vitimiza, sobretudo, mulheres e, de uma maneira geral, todos os crimes que se concentram em vítimas mulheres, o Brasil está atrasado, essa seria uma primeira e importante análise.

O Brasil só foi discutir crimes de gênero depois que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, em 2006. Isso, 25 anos depois da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), que entrou em vigor em 1981, e 12 anos depois da Convenção Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher.

O *stalking* é um tipo de delito que entra nesse pacote, que parece de pouca importância porque “é coisa de mulher”. É uma percepção que eu tenho da

Legislação Brasileira como um todo, do sistema de Justiça e Segurança no que se refere a delitos gendrados. (DE CASTRO, 2019).

Outros motivos apontados pela promotora são o atraso do país em delitos de internet de forma geral, uma vez que essa é uma das principais ferramentas para a prática de *stalking*, por meio da conduta cyber; e os moldes antigos ainda presentes no Congresso Brasileiro. “São discutidas pautas relativas à corrupção, agenda política, liberação de verbas para município. Isso faz com que não seja um congresso muito progressista de uma maneira geral. Não se tem uma rotina de pautas vanguardistas”.

1.6. Contexto histórico-social

Embora o *stalking* esteja “enquadrado” como Contravenção Penal (Art. 65), nem ele, nem a modalidade cyber, compõem formalmente a realidade brasileira. Isso acontece, segundo De Castro e Sydow (2017, p. 42) por quatro motivos:

(a) a população não compreende a expressão ou a conduta, (b) caso sejam vitimizadas, as pessoas não entendem haver lesão ou a confundem com formas de assédio, (c) a produção científica não se dedica ao estudo mais aprofundado dessa realidade – em tese – distante e (d) não há tipo penal específico que criminalize tais condutas.

Esses motivos também são algumas das razões que fazem com que as vítimas não reportem às autoridades a situação em que se encontram. Como consequência, não há relatos suficientes para corroborar a necessidade da tipificação e atualização.

Levando em conta a questão histórica-social, há também a questão do gênero. Embora o *stalking* vitimize homens, como vimos anteriormente, as mulheres são – quase sempre – as principais vítimas deste tipo de conduta.

Para Ana Lara de Castro Camargo (2019), o *stalking* tem um “viés gendrado muito forte”, o que significa que o *stalking* também pode ser considerado um crime de gênero, pois vitimiza mais mulheres devido a questões socioculturais.

A cultura do estupro, que expressa um saber coletivo e institucionalizado de que, a partir de certas condutas femininas entendidas como impróprias, as mulheres se colocam à disposição do homem. O machismo, que exerce uma relação de superioridade do homem em detrimento da mulher e, portanto, o homem que impõe, que controla, que tem poder sobre a mulher. A questão do patriarcado, em que, mais uma vez, o homem é o ser autoritário e controlador da casa. A masculinidade, que é atingida ao momento em que o homem entende haver a possibilidade de que sua ex-parceira está se relacionando com novas pessoas. Esse coletivo de ideias colaboram no processo de entendimento e identificação da mulher como maior vítima.

Aqui, faz-se entender porque alguns crimes de *stalking* podem ser enquadrados da Lei Maria da Penha, que pune agressores domésticos (parceiros e ex-parceiros).

Mais especificamente sobre os *stalkers* ex-parceiros, existe aqui também uma segunda análise social. É importante se levar em conta que existe uma aceitação social enorme às técnicas de controle que os homens exercem sobre as mulheres. Por vezes, atitudes violentas, movidas por ciúmes e desconfiança, são consideradas declarações de amor. Muitas dessas vezes, a vítima é condicionada por cobranças sociais ou dependência financeira e emocional e, por isso, releva o comportamento criminoso.

Assim, seja pela felicidade dos filhos, pelo sustento financeiro, pela mera presença do homem em casa, pela queda no padrão de vida, pela cobrança social ou por dependência emocional a vítima, não raro, recorre à culpa, à minimização ou à negação dos fatos.

O cientista social Samuel Vidilli (2019), busca análises histórica-sociais para justificar as disparidades de gêneros hoje, encontradas na sociedade.

Para ele, essa relação de superioridade do homem em detrimento da mulher está presente há séculos e séculos, desde Roma e Grécia antiga, onde as mulheres já eram vistas exclusivamente como procriadoras, enquanto homens tinham prazer com outros do mesmo gênero e crianças.

Na Idade Média e com a tradição judaica-cristã, esse pensamento da mulher submissa ao homem ficou ainda forte. “Foi a mulher que deu à luz Cristo e a que trouxe o pecado ao mundo através de Eva. Ela que sempre provou instintos animalescos nos homens”, justificativa usada pela Igreja (VIDILLI, 2019).

Fatos da história tornaram o homem protagonista, por isso, para Vidilli, é tão difícil que o homem aceite ser rejeitado atualmente.

É aquela velha história. O homem que sai com todas as mulheres é um garanhão, um cavalo reprodutor, bem visto entre outros homens. A mulher que tem essa liberdade sexual já é considerada promíscua (...). O *stalking* é basicamente a reprodução disso. O homem, quando não consegue o que ele quer, ele vai cair na represália. (VIDILLI, 2019)

1.7. Futuro

No Brasil, de acordo com pesquisa através do site da Câmara Legislativa, até o dia 9 de outubro de 2019, onze Projetos de Lei correm em tramitação em âmbito federal: dois de 2009, dos deputados Capitão Assunção (PL 5.419/2009) e Rose de Freitas (PL 5.499/2009); um de 2016, que se limita ao *cyberstalking*, do deputado Flavinho (PL 4.085/2016); oito de 2019, dos deputados Fábio Trad (PL 1.020/2019), Alex Manente (PL 1.291/2019), Coronel Chrisóstomo (PL 1.696/2019), Lincoln Portela (PL 2.332/2019), Luiz Lima (PL 2.723/2019), Valdevan Noventa (PL 3.042/2019), Helio Lopes (PL 3.544/2019) e Bibo Nunes (PL 3.484/2019).

O primeiro deles a ser apresentado à Câmara Federal foi de autoria do deputado Capitão Assunção (PSB/ES). O projeto de lei (PL) 5419/2009, apresentado em 16 de junho de 2009 prevê seja acrescido ao Código Penal

Brasileiro o artigo 146-A, dispondo sobre o crime de perseguição “*stalking*”. A última movimentação do projeto foi em 27 de junho de 2019 e aguarda para ser discutida no plenário.

Ainda em 2009, Rose de Freitas (PMDB/ES) propôs em 30 de junho o PL 5499/2009, que acresce o art. 146-A ao Código Penal Brasileiro, “definindo como crime a invasão da esfera de privacidade ou a perturbação da tranquilidade da pessoa”, e ainda revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais. A proposta de Rose foi anexada ao PL 5419/2009, de Capitão Assunção em 10 de julho de 2009.

Três anos mais tarde, em 22 de março de 2016, o deputado Flavinho (PSB/SP) propôs o PL 4805/2016, apensado ao PL 1573/2011 em 5 de abril de 2016 de autoria do deputado Arthur Lira (PP/AL). Diferente dos anteriores, o projeto do deputado do PSB prevê que o *stalking* e o *cybestalking* sejam acrescentados à Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que regulamenta as práticas entendidas como bullying.

Em 2019, houve um número exorbitante no número de projetos de lei acerca do tema. No total, oito deles foram criados e documentados junto à Câmara dos Deputados.

O primeiro foi proposto em 21 de fevereiro de 2019, de autoria do deputado Fábio Trad (PSD-MS). O PL 1020/2019 prevê alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o “crime assédio obsessivo ou insidioso (*stalking*)”. A proposta foi apensada ao PL 5419/2009, de autoria de Capitão Assunção (PSB/ES) em 8 de março de 2019.

O PL 1291/2019, proposto em 12 de março de 2019 pelo deputado Alex Manente (PPS/SP), “dispõe sobre o delito de perseguição obsessiva” e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940, o Código Penal Brasileiro. A proposta também foi apensada ao PL 5419/2009 de Capitão Assunção, em 4 de abril de 2019.

O PL 1696/2019, de autoria do deputado Coronel Chrisóstomo (PSL/RO) de 21 de março de 2019, também acrescenta o art. 146-A ao Código Penal, “estabelecendo o crime de perseguição ou assédio obsessivo (*stalking*)”. A proposta

foi apensada ao PL 1020/2019, de Fábio Trad em 25 de abril de 2019. O projeto de Fábio Trad, porém, foi apensado ao PL 5419/2009, de Capitão Assunção.

Em 16 de abril de 2019, o deputado Lincoln Portela (PR/MG) apresentou o PL 2332/2019 que prevê o tipo penal de perseguição, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Proposta também apensada ao PL 5419/2009, na data de 6 de maio de 2019.

O PL 2723/2019, apresentado em 8 de maio de 2019 pelo deputado Luiz Lima (PSL/RJ) altera o Código Penal para “dispor sobre o crime de perseguição contumaz”. Texto também apensado ao PL 5419/2009 em 16 de maio de 2019.

O PL 3042/2019 do autor Valdevan Noventa (PSC/SE), apresentado em 21 de maio de 2019 altera o Código Penal, “para tipificar a perseguição obsessiva”. Em 27 de junho de 2019, a proposta foi apensada ao Apensado ao PL 5419/2009.

O PL 3544/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), “criminaliza a conduta de perseguição, alterando o Código Penal. A proposta, apresentada em 13 de junho de 2019, foi apensada ao PL 2332/2019 de Lincoln Portela (PR/MG) em 3 de julho de 2019. Este, que por sua vez, foi apensado também ao PL 5419/2009.

O último PL apresentado pela Câmara foi o de número 3484/2019, de autoria do deputado Bibó Nunes (PSL/RS) que altera o Código Penal, para incluir o art. 147-A, “que dispõe sobre o crime de perseguição insidiosa ou obsessiva (*stalking*)”. A proposta foi apresentada em 12 de junho de 2019 e apensada em 24 de junho do mesmo ano ao PL 5419/2009.

Destas onze propostas, nove foram anexadas ao PL 5419/2009 de Capital Assunção (2009) que está pronta para ser discutida no plenário. O texto propõe o seguinte:

Acrescenta o artigo 146 – A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal dispendo sobre o crime de perseguição “*stalking*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 146 ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal): “Perseguição insidiosa (stalking)

Art. 146 – A: Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida.

Pena: Reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL 4805/2016 de Flavinho (PSB/SP) (2016) prevê mudança do texto da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. A proposta foi anexada a outras relacionada ao bullying. O texto inicial dizia:

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para dispor sobre a Perseguição Sistemática Digital (cyberstalking) e dar outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

Art. 2º-A. Para os fins desta lei, considera-se Cyberstalking o uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir, controlar ou ameaçar de modo continuado uma pessoa.

Parágrafo único. Considera-se Perseguição Sistemática Digital (cyberstalking), quando as condutas previstas no artigo 2º desta lei sejam desferidas de modo repetitivo ou reiterado ou cujo objetivo de intimidação, humilhação ou discriminação seja objeto de um conjunto de ações.

2

Art. 3º. A o artigo 3º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A intimidação sistemática (bullying) e a Perseguição Sistemática (stalking) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

.....

.....” (NR)

Art. 4º. A o artigo 4º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) e da perseguição sistemática (stalking) em toda a sociedade;

.....

.....

VIII - privilegiar mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying) e perseguição sistemática (stalking), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.” (NR)

Art. 5º. A o artigo 5º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

3

“Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) e à perseguição sistemática (stalking).” (NR)

Art. 6º. A o artigo 6º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º. Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) e de perseguição sistemática (stalking) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Além da Câmara de Deputados, dois projetos que discutem o *stalking* de forma específica – sem propor uma ampla reforma no Código Penal – foram aprovados no Senado em 26 de agosto de 2019 e enviados à Câmara para também aprovação. São eles:

De autoria da senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) (2019), que, enquanto deputada, também propôs um projeto de lei que endurecesse o *stalking* (PL 5.499/2009), o PL 1.414/2019 “altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de

1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios”. O texto diz:

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação.

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

Parágrafo único. Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do texto, Freitas explica que

Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões distorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece.

A senadora também reforça que sociedades que já punem as práticas de perseguição confirmaram em estudos que o *stalking* atinge mais mulheres do que homens, mas que mesmo assim, estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos pela proposição. “São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a

ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado”, colocou.

Ela também destaca, no texto de justificativa do PL que “não se trata de punir, por exemplo, um amor platônico, mas sim de punir as consequências da externalização insidiosa ou obsessiva das paixões contemporâneas”.

O outro projeto de lei aprovado no dia 26 agosto de 2019 é de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF) (2019). O PL 1.369, de 2019, “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências”.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de art. 149-B, com a seguinte redação:

“Crime de perseguição Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser acrescidas em até a metade, quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas, ou se houver, em sua consecução, o emprego de arma.

§ 2º Aplica-se a mesma majoração de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver violação do direito de expressão.

§ 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no caput.

§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Forma qualificada

§ 5º Caso o autor foi ou é íntimo da vítima.

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 2º A autoridade policial, ao instaurar o inquérito que envolva o crime tipificado no art. 149-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,

informará ao juiz, que especificará as medidas cautelares de caráter protetivo que forem necessárias, conforme previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto de lei, a senadora afirmou que a propositura corresponde a um apelo da sociedade e que reforça a necessidade do Direito Penal brasileiro de se atualizar. Se antes os casos eram “enquadrados como constrangimento ilegal”, agora “ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições”.

Segundo Ana Lara Camargo De Castro (2019), nem todos os deputados e senadoras buscam por especialistas e notas técnicas para construir seus projetos de lei e isso, futuramente, pode dificultar o trabalho da Justiça, especialmente de promotores que atuam nos tribunais brasileiros. Ela se preocupa com determinadas palavras usadas nos textos propostos.

A palavra obsessiva é uma delas. “Eu me preocupo quando o parlamentar usa essa palavra”. A cautela tem explicação. “Das defesas quererem provar a obsessão como um transtorno, não no sentido de isentar a pena, mas querer que o promotor prove que aquele cara é um obsessivo”. Para ela, palavras mais jurídicas e menos médicas, às vezes, é mais fácil de fazer a prova em juízo.

Para contribuir com essa discussão, o Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) e a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) tem tentado estreitar a relação com os parlamentares. Há casos em que os membros dessas instituições procuram por um parlamentar específico ou o parlamentar, que já tem contato com o juiz ou o promotor e vai consultar, mas, segundo De Castro (2019), “isso é absolutamente aleatório. Depende muito mais de contatos pessoais e locais”.

Segundo ela, “muitos projetos de lei no Brasil saem sem consultar especialistas ou saem, às vezes, numa consulta inicial de especialistas, mas depois quando entra naquele balaio do Congresso, sai completamente desnaturado”.

Ela participou do Projeto de Lei do deputado Fábio Trad (PL 1.369) de 2019, e diz preferir, entre as propostas aprovadas no Senado, a de autoria da senadora Leila Barros. Sobre ele, ela tece o seu comentário:

A palavra assédio, assediar ou perseguir é bom. Diminuir o tipo penal e colocar apenas o “como qualquer meio”, não importa se é eletrônico ou físico, isso faz com que o tipo fique mais limpo, de mais fácil entendimento. Não precisa das palavras “direta ou diretamente”, mas eu entendo o uso, especialmente quando ligado ao cyberstalking, que a pessoa usa do stalking pra gerar haters, expor você de modo que você está se prostituindo, e uma série de outras coisas que na internet é usado de forma indireta. (DE CASTRO, 2019)

De Castro (2019) defendem que, tão importante quanto a atualização da lei, está falar sobre essa conduta pelo viés sociocultural.

A grande crítica que eu tenho nesses meus anos todos de carreira é a questão do sistema de justiça ou o sistema de segurança pública, que a gente acha às vezes que discutir a questão de um ponto de vista técnico-jurídico é suficiente. Isso é importante, evidentemente; só que se você não trazer o background sociocultural do porquê aquilo ocorre, porque “eu percebo o delito dessa forma”, porque “eu percebo a mulher dessa forma”. Não vai adiantar ter a lei porque “eu” não vou estar aberto a receber essa vítima.

Para isso, ela sugere que o feminismo se apodere ainda mais dessa discussão, que a consciência de que o anonimato não é mais possível na internet se difunda e que membros da Segurança Pública e Justiça passem, constantemente, por capacitação.

O feminismo é muito importante na visão do stalking, porque os primeiros atos de stalking são atos gentis e carinhosos, são pertinentes e incômodos, mas ele ainda não escalou que caracteriza uma violência.

Essa primeira fase é muito difícil porque mesmo as mulheres em torno da vítima tendem a romantizar aquilo, como há uma romantização com tudo que é relacionado a vida erótico-afetiva da mulher (...) Então, fazer com que o feminismo se apodere dessa discussão é muito importante para desmistificar esse viés romântico desse comportamento. (DE CASTRO, 2019)

Sobre a internet, De Castro (2019) diz que, do ponto de vista sociocultural, a sociedade saiu da primeira era de lidar com a internet como anonimato.

Nós entramos com uma segunda fase de internet que é hoje as pessoas não querendo mais o anonimato, nem que seja pra te ofender, eu já não quero o anonimato. Eu quero me identificar com uma corrente política, eu quero me identificar com uma corrente ideológica e eu quero te ofender frontalmente.

Essa mudança vem ajudando a entender a extensão de um dano ou um delito que acontece no ambiente virtual, então isso vem mudando, mas é lentamente. Porque antes disso, a percepção que se tinha realmente é que não era tão grave.

Ela reforça a importância da capacitação:

Ainda é uma necessidade constante em qualquer delito que envolva gênero. Os estereótipos imperam. As pessoas dando visões pessoais delas de mundo em análises técnicas, então a capacitação é fundamental e ela tem que ser permanente porque às vezes há muito rotatividade dos policiais que fazem plantão nessas delegacias.

Mas essa capacitação às vezes tem que envolver o próprio ministério público, o próprio poder judiciário, os próprios defensores públicos. (DE CASTRO, 2019)

De Castro completa que, quando há um mau atendimento na Polícia Civil na Polícia Militar, o indivíduo sempre pode levar ao Ministério Público.

Vidilli (2019) concorda e reforça:

A base está em uma educação igualitária e a justiça aplicada invariavelmente, porque aí a mulher sabe que o agressor será punido e o homem não agredirá, não cometerá mais esse tipo de crime, independente se ele é rico, se ele é pobre, se ele é homem.

As mulheres tem que ser colocadas em posição de liderança. Só assim a gente vai conseguir acabar com essa cultura.

Célia Ferreira (2019) também concorda. Para ela, levar a conscientização sobre o tema é “o” grande desafio e “o” grande objetivo.

“Mudar consciências sociais, promover consciencialização social e universal para o problema, combater estereótipos e discursos sociais fortemente enraizados na cultura dominante, mudar práticas e comportamentos, assumir uma efetiva prevenção universal da conduta são esforços e metas muito mais difíceis de alcançar”.

1.9. Livro-reportagem

O livro-reportagem permite maior liberdade textual, com projeto gráfico inovador e ousado, que favoreça a compreensão do leitor (tamanho de fonte, ilustração, divisão da pauta por capítulos, etc).

Lima (2004, p. 4), jornalista e professor universitário, diz que

o livro reportagem cumpre um relevante papel, preenchendo vazios deixados pelo jornal, pela revista, pelas emissoras de rádio, pelos noticiários da televisão, até mesmo pela internet quando utilizada jornalisticamente [...]. Mais do que isso, avança para o aprofundamento do conhecimento do nosso tempo, eliminando, parcialmente que seja, o aspecto efêmero da mensagem da atualidade praticada pelos canais cotidianos de informação jornalística.

Ainda de acordo com Lima (2004, p. 51) o livro-reportagem pode ser subdividido em treze tipos, que levam em conta, principalmente, suas características e história. A proposta deste trabalho conta com um livro-reportagem perfil. Lima descreve que o livro reportagem-perfil

procura evidenciar o lado humano que uma personalidade pública ou de uma personagem anônima que, por algum motivo, torna-se de interesse. [...] a pessoa geralmente representa, por suas características e circunstâncias de vida, um determinado grupo social, passando como que a personificar a realidade do grupo em questão.

Neste produto, além de trabalhar com a pesquisa científica de maneira esmiuçada, o relato de vítimas traz humanização e novas perspectivas sobre o tema. Dessa forma, a linguagem escolhida para trabalhar o conteúdo foi o jornalismo em seu aspecto literário.

O texto é construído em 1ª pessoa do singular nos capítulos que assim o permitem, uma vez que esta pesquisadora e autora foi vítima de *stalking* por quatro anos e relata suas experiências no primeiro e último capítulo do livro; além disso, de modo geral, o jornalismo literário está aplicado em toda a obra, uma vez que ele possibilita um maior aprofundamento do tema e permite palavras e expressões apropriadas para um assunto de forte apelo emocional.

Sobre o jornalismo literário, esse estilo de escrita se assemelha muito à literatura. Com uma escrita mais refinada, diálogos, uso de adjetivos, relatos mais detalhados e maior quantidade de recursos com o objetivo de prender a atenção do leitor, esse tipo de escrita, mesmo fazendo uso de itens da ficção, de forma alguma pode ser confundido, uma vez que o processo de construção é puramente jornalístico, sobretudo a apuração. Para Pena (2013, p. 103), também jornalista e professor universitário, “nesse tipo de narrativa, o autor não inventa nada. Ele se concentra nos fatos e na maneira literária de apresentá-los ao leitor”.

2. ESQUEMA DE INVESTIGAÇÃO

Diversos são os desafios de estudar e retratar o *stalking* na perspectiva brasileira. Além do número limitado de publicações sobre o tema, poucos profissionais se dedicaram no estudo deste fenômeno, principalmente pelo pouco prestígio que ele oferece.

A bibliografia, majoritariamente, em inglês foi um desafio a ser destacado. O tempo destinado à leitura, compreensão e aplicação dentro do contexto sociocultural do autor são etapas importantes do processo e que merecem ser mencionados neste capítulo.

2.1. Procedimentos metodológicos

O desejo de retratar o *stalking* em produto jornalístico é antigo. Como perceptível no primeiro capítulo do livro-reportagem, a aluna pesquisadora foi vítima desta prática por anos, reconhecendo a si mesma dessa forma muito tempo depois.

A romantização das ações que caracterizam essa conduta é, de fato, um dos maiores impasses que brecam este autorreconhecimento.

Com o tema escolhido, a ausência de especialistas em *stalking* e *cyberstalking* e a dificuldade do indivíduo entender a si mesmo como vítima da conduta dificultaram um recorte geográfico limitado. Se o tema é carente de estudos e atenção em proporções nacionais, quem dirá regional ou estadual.

O viés gendrado, ou seja, que faz mais vítimas mulheres devido ao caráter de relações socioculturais de gênero, levou a escolha de assim representá-lo também no trabalho. Por isso, as entrevistas de vítimas foram conduzidas apenas entre mulheres, assim como a amostragem.

Com o objetivo de tratar o tema de forma didática, com caráter de apresentação, foram definidos os principais tópicos a serem explorados que contribuíssem para que mais mulheres vítimas deste crime, reconhecessem a si

mesmas e educassem, através das informações contidas no livro, outras meninas, mulheres e senhoras e também homens que fazem parte de seu círculo social.

Para que esse estudo pudesse alcançar seu objetivo principal, a aluna pesquisadora buscou, a princípio, nomes de profissionais que comentaram sobre o tema na grande mídia. Através de uma reportagem exibida em 10 de março de 2019 pelo programa Fantástico, da TV Globo, que entrevistou a promotora pública Ana Lara Camargo de Castro, foi definida a primeira fonte e dali, as outras surgiram.

De Castro é autora do livro “Stalking e Cyberstalking”, o qual apresentava bibliografia internacional. Os itens disponíveis foram resgatados via internet, lidos e fichados.

O livro “The Psychology of Stalking”, do autor J. Reid Meloy, também foi adquirido para que houvesse maior aprofundamento das questões psicológicas que envolvem tal conduta.

As orientações metodológicas foram fundamentais para a realização do trabalho, assim sendo a orientação específica, que contribuiu, especialmente com contatos e acessos importantes a pessoas-chave que fizeram a intermediação entre importantes entrevistados.

A limitação do tema em território brasileiro, tanto pela pouca quantidade de publicações científicas e de qualidade, quanto por ausência de especialistas nas áreas de psicologia, medicina e de segurança (psiquiatras, psicólogos, delegados), foram um impasse na realização do trabalho. Assim sendo, foi preciso buscar temas que se relacionassem com a conduta, mas que não levassem, de fato, o nome de *stalking*.

2.2. Fontes consultadas

As fontes são essenciais para a realização de qualquer trabalho, especialmente jornalístico.

Nilson Lage (2001), entendendo a importância da entrevista e da coleta de informações, criou uma categoria para cada tipo de fonte. O estudo dele será

aplicado neste trabalho como forma de organizar e entender a importância de cada entrevistado.

As fontes experts (LAGE, 2001) são aquelas que podem tecer comentários e interpretar os fatos de determinado tema. Nesse sentido, Ana Lara Camargo de Castro, muito solícita, debateu o tema via vídeo conferência. Ela é coautora do livro “Stalking e Cyberstalking: Obsessão, Internet, Amedrontamento” e promotora pública há 22 anos. Foi membro da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), uma das comissões Grupo Nacional de Direitos Humanos, enquanto atuou como promotora de Violência Doméstica do Estado do Mato Grosso do Sul. Hoje, continua titular da Promotoria de Violência Doméstica, é assessora do procurador-geral do Estado do Mato Grosso do Sul e membro do Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília.

Célia Ferreira, professora da Universidade Lusófona do Porto e doutora em Psicologia da Justiça, é mesmo do Grupo de Investigação Sobre Stalking (GISP) de Portugal. Participou deste trabalho tecendo comentários sobre dados e obras bibliográficas, especialmente.

Samuel Vidilli, cientista social, respondeu as perguntas relativas a disparidades de gênero e suas possíveis causas, via mensagem de voz no aplicativo WhatsApp.

As fontes primárias (LAGE, 2001), importantes para a construção do texto, são aquelas que fornecem fatos e colaboram com o desenvolvimento do tema.

Matheus Vinícius de Oliveira, psicólogo formado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, especialista em terapia comportamental pela Universidade de São Paulo e mestrando do Programa de Pós-Graduação em Fisiopatologia Experimental pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, respondeu perguntas relacionadas aos distúrbios de erotomania e voyeurismo por mensagens de voz através do aplicativo WhatsApp.

O psiquiatra e professor colaborador do Instituto de Psiquiatria (Fac Medicina) da Universidade de São Paulo (USP), Daniel Martins de Barros, falou, em entrevista

por e-mail, sobre a esquizofrenia e em quais circunstâncias uma pessoa pode ser considerada imputável.

Horácio de Avelar Mendes Carvalho, assessor do deputado Bibó Nunes (PSL-RS), respondeu perguntas sobre a origem do Projeto de Lei proposto pelo parlamentar por telefone. O deputado federal Coronel João Chrisóstomo Moura, respondeu, através de sua assessoria, por e-mail, questões similares.

Parte essencial neste trabalho científico foi a participação das três vítimas, mulheres, de *stalking* e *cyberstalking*. Como forma de proteger suas identidades, conforme acordado previamente com cada uma delas, aqui, são informados apenas seus nomes fictícios. No apêndice deste relatório, as cartas de cessões de direitos estão incluídas, porém sem fornecer nome completo ou qualquer outro dado que possibilite o reconhecimento.

Sabrina, Caroline e Juliana são fontes testemunhais (LAGE, 2001), aquelas que colaboram com sua própria experiência e trazem emoção ao relato.

Sabrina, vítima de *cyberstalking* aos 11 anos de idade, teve sua webcam invadida por um homem de 21 anos e imagens captadas por sete dias. Depois disso, ela viveu dois meses sob chantagem diária sendo obrigada a mostrar partes íntimas na câmera de seu laptop, para que não tivesse seus momentos íntimos expostos. Ela relatou sua história em três encontros via vídeo conferência.

Caroline, vítima de *stalking* aos 17 anos, foi perseguida diariamente pelo pai de seu ex-namorado depois de terminar com o filho, também adolescente, do homem. Ela foi seguida de carro durante manhã e tarde por meses. Também sofreu *cyberstalking*, sendo obrigada a trocar de número. Ela relatou sua experiência em dois encontros via vídeo conferência.

Juliana, vítima de *stalking* dos 17 aos 24 anos de idade, foi vítima de *cyberstalking* com episódios de perseguição física. Também vítima de exposição pornográfica e de *cyberstalking* indireto, uma vez que teve uma foto divulgada sem consentimento e foi exposta, por meio de perfis falsos, em aplicativos de relacionamento e contactada por estranho diversas vezes. Juliana relatou seus anos

como vítima de *cyberstalking* em dois encontros presenciais, que ocorreram em São Paulo-SP.

Todas as vítimas procuraram as autoridades uma ou mais vezes, para registrarem suas queixas. Cada uma foi, conforme apurado com as informações que estavam à disposição, enquadrada em um tipo de diferente de crime ou contravenção penal. Em nenhum dos casos, ao que se sabe, o *stalker* sofreu consequências judiciais. No caso de Juliana, o agressor foi absolvido em 2ª instância e, até 7 de novembro de 2019, ela recorre a essa decisão.

3. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Para dar forma ao estudo realizado sobre *stalking* e também sua modalidade cyber, o livro-reportagem foi escolhido como produto jornalístico. A maior liberdade textual, possibilitando a narração em detalhes, e um projeto gráfico que permitisse inovação e ousadia, favorecendo a compreensão do leitor (tamanho de fonte, ilustração, divisão da pauta por capítulos, etc), foram as principais razões para a escolha deste modelo.

3.1. Características básicas

Pensando em um projeto gráfico editorial que facilitasse a compreensão do leitor e conduzisse sua leitura, elementos visuais foram adotados ao longo do livro-reportagem.

Com a intenção de deixar o design clean, foi escolhido não incluir imagens ou ilustrações. Neste trabalho, qualquer elemento visual além seria de caráter mais ilustrativo, do que comunicacional, uma vez que apenas imagens como “simulação” ou ilustrações poderiam ser aplicadas.

O projeto de capa é um dos destaques no que diz respeito ao projeto gráfico. Na capa da frente, é possível ver apenas uma mulher, angustiada, com sofrimento, exatamente a figura que se assemelha à vítima do *stalking*. A figura sozinha na capa representa a solidão de uma vítima que, na ‘vida real’, sente dificuldade de interpretar o problema pelo qual está enfrentando, devido a crenças e padrões sociais e a uma justiça que ainda não conscientiza e pune.

O motivo de tanta dor da ilustração, assim como na conduta do *stalking*, só é perceptível quando os horizontes são expandidos, quando há empatia e troca de posições.

Ao abrir o livro de maneira em que capa e contra-capas sejam apenas um, em um ângulo reto, é possível enxergar a figura do *stalker*. Ardiloso, curioso,

insistente e nada agressivo. Uma figura incômoda que causa pânico apenas por sua presença.

3.2. Edição

Tão fundamental quanto retratar a realidade do tema trabalhado é fazer com que ele chegue até o público-alvo e cumpra o seu papel, para isso, a edição é fundamental.

O *stalking* vitimiza mulheres jovens, por isso, em uma sociedade contemporânea em que essa categoria concilia mercado de trabalho e estudos, o livro precisaria conter apenas o indispensável, que contribuísse para o autorreconhecimento.

Dessa forma, a linguagem acadêmica deu lugar a uma linguagem informal, compreensível ao público em geral. Os capítulos objetivos, com títulos instigantes, também foi pensado para ser consumido com mais curiosidade. Os conceitos também foram suprimidos e aplicados à realidade, para que o tema fique mais visível e atual, e menos distante.

Prezando pela segurança das vítimas, nomes fictícios foram utilizados, assim como nomes de instituições e cidades. Pessoas relacionadas à vítima (stalker e outros relacionamentos) e que foram representadas no texto também receberam nomes fictícios, pensando em impossibilitar a identificação.

A ausência de imagens também foi outra escolha. Uma vez que fotos não seriam possíveis, senão trabalhando luz e sombra, preservando a identidade, e ilustrações, assim como as fotografias, dariam um contorno apenas estético, estes elementos não foram incluídos.

Para trazer respiro na leitura e diversidade na diagramação, tipografia serifada e transições coloridas entre capítulos foram utilizadas.

3.3. Linguagem empregada

A linguagem empregada ao livro-reportagem também é foi considerada como uma importante ferramenta para despertar maior interesse no leitor.

O texto foi, de modo geral, construído em 1ª pessoa do singular nos capítulos que assim o permitem.

O primeiro e último capítulo do livro foi, completamente, um relato pessoal, uma vez que esta pesquisadora e autora foi vítima de *stalking* por quatro anos.

Entretanto, o resultado objetivado só foi alcançado por meio de aplicação do jornalismo literário, que representa um diálogo rico em detalhes, humanizando uma questão tão delicada quanto o *stalking* e o *cyberstalking*.

Muito similar à literatura, o jornalismo literário permite uma maior liberdade e de certa forma, provoca a atenção do leitor, preso em detalhes e na sensação de “o que vem a seguir”. Na construção dos relatos, especialmente, a autora procurou valorizar as vítimas, pela coragem em relatar suas experiências traumáticas e por também enfrentarem seus monstros e, a duras penas, recuperarem a autoestima, a confiança e o amor próprio.

3.4. Público-alvo

Para que o livro-reportagem cumpra o seu papel de disseminador de conhecimento sobre os temas trabalhados, é fundamental que ele atinja satisfatoriamente o seu público-alvo, grupo mais vitimizado pelo *stalking*, ou seja, mulheres, sobretudo, mas não exclusivamente.

Dito isto, o público-alvo abrange pessoas que consomem e estão conectadas à internet, pois poderão entender como as práticas que ocorrem em ambiente virtual podem estar relacionadas e causar danos na “vida real”. Destaque para adolescentes e jovens, que não só são a maior parcela que se utiliza de meios eletrônicos, mas que já representa também pessoas que nasceram com acesso a internet, foram educadas com a utilização do virtual e, portanto, também provocam mudanças sociais.

Homens – e também mulheres, que, por vezes, praticaram ações similares a presentes no *stalking* e *cyberstalking*, podem repensar sobre seus atos e agir de maneira diferente a partir desta reflexão.

E, seguindo o propósito deste trabalho, como forma de conscientizar aquelas que são as maiores vítimas do *stalking*: mulheres, sejam elas adolescentes, jovens ou adultas. Reconhecer o *stalking* é fundamental e para isso, é preciso de informação.

3.5. Publicação/divulgação

O livro-reportagem será publicado, após aprovação, na Biblioteca Professor Vladimir Furtado de Brito, do Centro Universitário Campo Limpo Paulista.

A aluna pesquisadora também pretende disponibilizá-lo em formato e-book, para facilitar o acesso de seu conteúdo ao público-alvo correspondente.

3.6. Orçamento

Os gastos com este trabalho científico foram, especialmente, ligados ao produto final, sendo eles:

Tabela 3. Gastos com o projeto experimental	
Item	Valor em reais
Alimentação	R\$ 60,00
Transporte	R\$ 20,00
Impressão de versões anteriores do relatório e livro-reportagem	R\$ 200,00
Compra de material bibliográfico	R\$ 140,00
Ilustração de capa Livro-reportagem	R\$ 120,00
Versão final Relatório	R\$ 360,00
Versão final Livro-reportagem	R\$ 240,00

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A procura de buscar mais detalhes sobre o fenômeno do *stalking*, entender suas variáveis, colher seus dados e estatísticas, este trabalho começou como que tentando identificar pontos em comum entre estudos científicos conduzidos dentro e fora do Brasil, na Europa e na América do Norte. No entanto, o que se observou é que, mesmo estudiosos que se debruçaram sobre o tema, não estão em completa sincronia.

Mais do que diferentes definições, tipificações e linhas de pensamento, como a criminal, a social e a psicológica, o *stalking* é um fenômeno que, mesmo carecendo de fontes e sendo pouco difundido, sobretudo na perspectiva brasileira, vive em constante mudança.

No Brasil, com o diálogo mais aberto e em destaque sobre o feminismo e relações de gênero, com as mudanças política-ideológicas e sociais, com a transformação de como as pessoas se comportam na internet corroboram para que o *stalking* esteja em constante metamorfose.

Por isso, mais do que entender a conduta em si, é compreender o ambiente e as questões atuais em que o homem e a mulher brasileiras estão inseridos. Como conduta gendrada, o *stalking* é mais uma prova de que as disparidades de gênero acontecem e de que há ainda muito o que ser estudado e, mais do que isso, transformado.

O medo, a sensação de impotência e a angústia captados através dos depoimentos das vítimas dão o tom para a urgência de questões de gêneros serem discutidas com mais ímpeto. É preciso coerência, dados concretos e escuta àqueles que têm, naturalmente, o seu lugar de fala: as vítimas.

A Justiça brasileira e o sistema de segurança como um todo ainda precisam avançar e muito. Como grupos da sociedade que têm a responsabilidade de punir e ressocializar o indivíduo que adota condutas inadequadas, as vítimas precisam ser mais bem atendidas e acolhidas – e isso não se consegue com armas em punho,

mas com formação continuada, investimento em pessoal, escuta atenta e fiscalização constante.

O *stalking* é uma conduta preocupante e, como apresentado, uma experiência extremamente dolorosa àquela que o sofre; mas, no Brasil, essa prática é apenas a ponta do iceberg.

Discutindo questões sociais, educando as pessoas que fazem parte do nosso círculo social, pressionando o poder público, tendo uma participação ativa, exercendo a democracia o qual o cidadão brasileiro tem direito, o *stalking* terá sido também uma bandeira levantada.

REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. São Paulo, 2014. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito). [?], Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6555>> Acesso em: 6 nov. 2019.

BARROS, Daniel Martins: 12 de novembro de 2019. Entrevistadora: Larissa da Costa Knupp. São Paulo (SP). Entrevista por texto, via e-mail. Entrevista concedida ao Projeto Experimental de Jornalismo, 2019.

BAUM, Katrina et al. **Vitimização por Stalking nos Estados Unidos** (Stalking Victimization in the United States). USA: U.S. Department of Justice Office of Justice Programs National Crime Victimization Survey, 2009. 16 p. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/ovw/legacy/2012/08/15/bjs-stalking-rpt.pdf>> Acesso em: 19 mai. 2019.

BLACK, M. C. et al. **Pesquisa Nacional de Parceiro Íntimo e Violência Sexual (NISVS): Relatório Resumido de 2010** (The National Intimate Partner and Sexual Violence Survey (NISVS): 2010 Summary Report). Atlanta, GA: National Center for Injury Prevention and Control, Centers for Disease Control and Prevention, 2011. 124 p. Disponível em: <https://www.cdc.gov/violenceprevention/pdf/nisvs_report2010-a.pdf> Acesso em: 23 mai. 2019.

BOCIJ, Paul. **Cyberstalking: assédio na era da internet e como proteger sua família** (Cyberstalking: harassment in the internet age and how to protect your family). EUA: Praeger, 2004.

BOON, Julian; SHERIDAN, Lorraine. **Perseguição e Obsessão Psicosexual** (Stalking and Psychosexual Obsession). West Sussex: Wiley, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5419, de 2009. Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispondo sobre o crime de perseguição “stalking”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=438638>> Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2332, de 2019. Prevê o tipo penal de perseguição, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198398>> Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5499, de 2009. Acresce o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), definindo como crime a invasão da esfera de privacidade ou a perturbação da tranqüilidade da pessoa, e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=440304>> Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4905, de 2016. Trata da perseguição sistemática digital (cyberstalking), que consiste no uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir, controlar ou ameaçar de modo continuado uma pessoa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080265>> Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2723, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime

de perseguição contumaz. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200680>> Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3544, de 2019. Criminaliza a conduta de perseguição, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208090>> Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3042, de 2019. Altera o Código Penal, para tipificar a perseguição obsessiva. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204202>> Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3484, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição insidiosa ou obsessiva (stalking).

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207717>> Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1291, de 2019. Dispõe sobre o delito de perseguição obsessiva. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193472>> Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1020, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime assédio obsessivo ou insidioso (stalking). Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192674>> Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1369, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596>> Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1414, de 2019. Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135668>> Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Art. 61 da Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei 3688/41. 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11736246/artigo-61-do-decreto-lei-n-3688-de-03-de-outubro-de-1941>> Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. Art. 65 da Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei 3688/41. 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11735949/artigo-65-do-decreto-lei-n-3688-de-03-de-outubro-de-1941>> Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 9 out. 2019.

BURGESS, Ann W.; REGEHR, Cheryl; ROBERTS, Albert R. **Vitimologia: teorias e aplicações** (Victimology: theories and applications). Sudbury: Jones and Barlett Publishers, 2010.

“CAROLINE”: depoimento em 18 de setembro e 02 de outubro de 2019.
Entrevistadora: Larissa da Costa Knupp. “JUNDIAÍ” (SP). Entrevista por vídeo-conferência, via Skype. Entrevista concedida ao Projeto Experimental de Jornalismo, 2019.

CARVALHO, Horácio de Avelar Mendes: 14 de outubro de 2019. Entrevistadora: Larissa da Costa Knupp. Brasília (DF). Entrevista por áudio, via contato telefônico. Entrevista concedida ao Projeto Experimental de Jornalismo, 2019.

CENTRO COLABORADOR DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE PARA A CLASSIFICAÇÃO DE DOENÇAS EM PORTUGUÊS – CBCD. **CID 10**. 2008. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>> Acesso em: 6 nov. 2019.

DAVIS, Joseph A. **Crimes de Stalking e Proteção às Vítimas** (Stalking Crimes and Victim Protection). Boca Raton: CRC Press, 2001. 174 p. Disponível em: <<https://www.taylorfrancis.com/books/9780429248054>> Acesso em: 23 mai. 2019.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. 183 p.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo: depoimento em 30 de outubro de 2019.
Entrevistadora: Larissa da Costa Knupp. Campo Grande (MS). Entrevista por vídeo-conferência, via Skype. Entrevista concedida ao Projeto Experimental de Jornalismo, 2019.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Stalking. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/stalking/>>. Acesso em 23 maio 2019.

ESTADOS UNIDOS: Department of Justice Executive Office for United States Attorneys. **United States Attorneys' Bulletin**, Washington, DC. 2016, vol. 64, n. 3. 64 p. Disponível em: < <https://www.hsdl.org/?abstract&did=812704>> Acesso: 21 mai. 2019.

FERREIRA, Célia: depoimento em 11 de novembro de 2019. Entrevistadora: Larissa da Costa Knupp. Braga, Portugal. Entrevista por texto, via e-mail. Entrevista concedida ao Projeto Experimental de Jornalismo, 2019.

FRIEDEN, Thomas R. et al. **Prevalência e Características da Violência Sexual, Perseguição e Vitimização por Violência entre Parceiros Íntimos** (Prevalence and Characteristics of Sexual Violence, Stalking, and Intimate Partner Violence Victimization) — National Intimate Partner and Sexual Violence Survey, United States, 2011, vol. 63, n. 8. 24 p. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/mmwr/pdf/ss/ss6308.pdf>> Acesso em: 19 mai. 2019.

GEBERTH, Vernon. **Stalkers**. Law and Order Magazine, Illinois, vol. 40, n. 10, out. 1992.

HOLMES, Ronald M. **Stalking na América**: tipos e métodos de perseguidores criminosos (Stalking in America: types and methods of criminal stalkers). Journal of Contemporary Criminal Justice, dez. 1993.

JORGE, Joana Calejo; CERQUEIRA, Ana Maria. Erotomania: Revisão bibliográfica a propósito de um caso clínico. *Arquivos de Medicina*, 26[5], 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/am/v26n5/v26n5a01.pdf>> Acesso em: 23 mai. 2019.

“JULIANA”: depoimento em 21 e 28 e setembro de 2019. Entrevistadora: Larissa da Costa Knupp. “JUNDIAÍ” (SP). Entrevista presencial. Entrevista concedida ao Projeto Experimental de Jornalismo, 2019.

KAMPHUIS, J. H.; EMMELKAMP, P. G.. **Ansiedade traumática entre mulheres vítimas de perseguição em busca de apoio** (Traumatic distress among support-seeking female victims of stalking). [?]: *American Journal of Psychiatry*, 2001.

KROPP, P. R., HART, S. D., LYON, D. R. **Avaliação de risco de stalkers: alguns problemas e possíveis soluções** (Risk Assessment of Stalkers: some problems and possible solutions). *Criminal Justice Behavior*, 2002.

LAGE, Nilson. **Ideologia e Técnica da Notícia**. 3. ed. Florianópolis: Insular, Ed. da UFSC, 2001. 152 p.

LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. 190 p.

LEITE, Ana Isabel Dias. **Vitimação por Stalking e Funcionamento Psicológico na Idade Adulta: o papel moderador da duração da experiência**. Porto, 2017. 46 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Justiça: Vítimas de Crime). Universidade Lusófona do Porto. Disponível em: <<http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/8525>> Acesso em: 19 mai. 2019.

LIMA, Edvaldo Pereira. **Páginas ampliadas**: o livro-reportagem como extensão do jornalismo e da literatura. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2004. 486 p.

LOPES, Natalice do Carmo. **O Stalking da Violência entre Parceiros Íntimos: a perspectiva das vítimas**. Juiz de Fora, 2017. 108 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4893>> Acesso em: 6 nov. 2019.

LUCKS, B. D. **Cyberstalking: identificando e examinando crime eletrônico no ciberespaço** (Cyberstalking: identifying and examining electronic crime in cyberspace). Dissertation Abstracts International: B. The Sciences and engineering, 2004.

MAGANINHO, Jéssica Filipa Silva. **Vitimação por Stalking**: preditores de auto-percepção da violência sofrida. Porto, 2018. 31 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Justiça: Vítimas de Crime). Universidade Lusófona do Porto. Disponível em: <http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/9431/Capa_Tese_DEZ_J%C3%A9ssicaMaganinho.pdf?sequence=1> Acesso em: 19 mai. 2019.

MATOS, Marlene et al. **Inquérito de vitimação por stalking. Relatório de investigação**. Braga, 2011. 78 p. Relatório. Escola de Psicologia, Universidade do Minho. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/31235>> Acesso em: 19 mai. 2019.

MATOS, Marlene et al. **Vitimação por stalking**: Preditores do medo. Lisboa, 2012. [?] 16 p. (161-176). Análise Psicológica. Escola de Psicologia, Departamento de Ciências Sociais e do Comportamento, Instituto Superior da Maia e Escola de Psicologia, Universidade do Minho. Disponível em: <

http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100013> Acesso em: 19 mai. 2019.

MELOY, J. Reid. **A psicologia do stalking: perspectivas clínicas e forenses** (The Psychology of Stalking: clinical and forensic perspectives). San Diego: Academic Press, 1998. 327 p.

MOURA, João Chrisóstomo: depoimento em 06 de novembro de 2019.
Entrevistadora: Larissa da Costa Knupp. Brasília (DF). Entrevista por texto, via e-mail. Entrevista concedida ao Projeto Experimental de Jornalismo, 2019.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. **Stakers e suas vítimas** (Stalkers and their victims). Cambridge: Cambridge University Press, 2000. 29 p.
Disponível em: <<http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam032/99044607.pdf>> Acesso em: 23 mai. 2019.

OGILVIE, Emma. **Tendências e Questões do Cyberstalking no Crime e na Justiça Criminal**, 166 (Cyberstalking Trends and Issues in Crime and Criminal Justice). Australian Institute of Criminology. New York: Paragon House, 2000. 6 p.
Disponível em: <<https://aic.gov.au/publications/tandi/tandi166>> Acesso em: 23 mai. 2019.

OLIVEIRA, Matheus Vinícius: depoimento em 9 de novembro de 2019.
Entrevistadora: Larissa da Costa Knupp. Jundiaí (SP). Entrevista por mensagens de áudio, via WhatsApp. Entrevista concedida ao Projeto Experimental de Jornalismo, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw**, 1979. 20 p.

Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf> Acesso em: 7 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. 2009. 17 p. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 25 mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Por que falamos de cultura do estupro?**. Organização das Nações Unidas, [?], mai. 2016. Seção Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>> Acesso em: 19 mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 25 mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**, 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>> Acesso em: 9 nov. 2019.

PATHÉ, M.; MULLEN, P. E. **Impact of stalkers on their victim**. [?]: British Journal of Psychiatry, 1997.

PENA, F. **Jornalismo literário**. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2013.

PINALS, Debra A. **Stalking: perspectivas psiquiátricas e abordagens práticas** (Stalking: psychiatric perspectives and practical approaches). Oxford: Oxford University Press, 2017. 281 p. Disponível em: <<https://epdf.pub/stalking-psychiatric-perspectives-and-practical-approaches.html>> Acesso em: 23 mai. 2019

PURCELL, R. et al. **Stalking entre jovens** (Stalking among juveniles). [?]: The British Journal of Psychiatry, 2009.

RENO, J. **Relatório sobre cyberstalking: um novo desafio para a aplicação da lei e a 'indústria' - um relatório do procurador-geral dos EUA ao vice-presidente**. (Report on cyberstalking: a new challenge for law enforcement and industry—A report from the U.S. attorney general to the vice-president). Washington, DC: U.S. Department of Justice, 1999.

RYFF, C. **A felicidade é tudo? Explorações sobre o significado do bem-estar psicológico** (Happiness is everything, or is it? Explorations on the meaning of Psychological well-being). [?]: Journal of Personality and Social Psychology, 1989.

RYFF, C.; KEYES, C. **A estrutura do bem-estar psicológico revisitada** (The structure of psychological well-being revisited). [?]: Journal of Personality and Social Psychology, 1995.

“SABRINA”: depoimento em 25 de maio, 29 de junho e 17 de julho de 2019. Entrevistadora: Larissa da Costa Knupp. “JUNDIAÍ” (SP). Entrevista por vídeo-conferência, via Skype. Entrevista concedida ao Projeto Experimental de Jornalismo, 2019.

SILVA, Bruno Martins da Costa. **O Reconhecimento do Stalking no Brasil: em busca de maior proteção da pessoa vulnerável**. Porto Alegre, 2016. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7234>> Acesso em: 6 nov. 2019.

SIQUEIRA, M.; PADOVAM, V. **Bases teóricas de bem-estar subjetivo, bem-estar psicológico e bem-estar no trabalho**. [?]: Psicologia: Teoria e Pesquisa, 2008.

SMITH, S. G. et al. **Pesquisa Nacional de Parceiros Íntimos e Violência Sexual (NISVS): Resumo de dados de 2015 - versão atualizada (The National Intimate Partner and Sexual Violence Survey (NISVS): 2015 Data Brief – Updated Release)**. Atlanta, GA: National Center for Injury Prevention and Control, Centers for Disease Control and Prevention, 2018. 32 p. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/violenceprevention/pdf/2015data-brief508.pdf>> Acesso em: 19 mai. 2019.

SMITH, S. G. et al. **Pesquisa Nacional de Parceiros Íntimos e Violência Sexual (NISVS): 2010-2012 Relatório do Estado**. (The National Intimate Partner and Sexual Violence Survey (NISVS): 2010-2012 State Report). Atlanta, GA: National Center for Injury Prevention and Control, Centers for Disease Control and Prevention, 2017. 272 p. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/violenceprevention/pdf/nisvs-staterreportbook.pdf>> Acesso em: 19 mai. 2019.

STALKING RESOURCE CENTER; THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME; **Jornal de dados de Stalking** (Stalking Fact Sheet), 2012. EUA, 2012. 1 p. Disponível em: <https://victimsofcrime.org/docs/default-source/src/stalking-fact-sheet-2015_eng.pdf?sfvrsn=2> Acesso em: 19 mai. 2019.

STALKING RISK PROFILE. Website. Desenvolvido por Dr. Rachel MacKenzie, Assoc. Prof. Troy McEwan, Dr. Michele Pathé, Dr. David James e Prof. James

Ogloff. 2004. Disponível em: <<https://www.stalkingriskprofile.com/>> Acesso em: 19 mai. 2019.

THOMPSON FLORES, Carlos Pereira. **Stalking e tutela penal: soluções de lege lata e de lege ferenda no ordenamento jurídico brasileiro**. Porto Alegre, 2016. 29 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7204>> Acesso em: 6 nov. 2019.

VIANO, Emilio C. **Vitimologia Hoje**: principais questões em pesquisa e políticas públicas (Victimology Today: major issues in research and public policy). Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2000.

VIDILLI, Samuel: depoimento em 24 de outubro de 2019. Entrevistadora: Larissa da Costa Knupp. Jundiaí (SP). Entrevista por mensagens de áudio, via WhatsApp. Entrevista concedida ao Projeto Experimental de Jornalismo, 2019.

ZONA, Michael A.; SHARMA, Kaushal K.; LANE, John. **Um estudo comparativo de sujeitos erotomaniacos e obsessivos em uma amostra forense** (A comparative study of erotomaniac and obsessional subjects in a forensic sample). Journal of Forensic Sciences 38:4, 1993.

APÊNDICES

Apêndice I – Carta de Cessão de Direitos – Ana Lara Camargo de Castro

CARTA DE CESSÃO DE DIREITOS

Campo Grande, 30 de outubro de 2019

Eu, Ana Lara Camargo de Castro, brasileira, promotora de justiça, portadora da cédula de identidade RG [REDACTED], declaro, para os devidos fins, que cedo os direitos de minha entrevista, dada em 30 de outubro de 2019 para a estudante Larissa da Costa Knupp, para ser usada integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo a terceiros a sua audição e o uso do texto final que está sob a guarda de Larissa da Costa Knupp, estudante do 8º semestre do curso de Jornalismo do Centro Universitário Campo Limpo Paulista (Unifaccamp).

Abdicando de meus direitos e de meus descendentes, subscrevo a presente.



Ana Lara Camargo de Castro
Promotora de Justiça

Apêndice II – Termo de Responsabilidade – Ana Lara Camargo de Castro

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Campo Grande, 30 de outubro de 2019

Eu, Larissa da Costa Knupp, RG 40.669.919-7 declaro, para os devidos fins, que todas as entrevistas captadas em 30 de outubro de 2019 serão utilizadas com responsabilidade e respeito, conforme acertado com os entrevistados.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Larissa', is written over a horizontal line.

RG. 40.669.919-7 SSP-SP

Apêndice III – Questionário – Ana Lara Camargo de Castro

STALKING NO BRASIL

- Quais são as hipóteses para o Brasil estar tão atrasados em relação aos Estados Unidos e Europa no estudo, estatísticas e penalização do stalking?
- O Brasil carece de estatísticas sobre o tema. Utilizar dados globais, principalmente os estadunidenses, podem ser referências para buscar diagnósticos brasileiros?

JUSTIÇA

- Sobre o stalking e cyberstalking, o primeiro tipo alerta mais as autoridades policiais pela probabilidade de escalonamento de abuso ou agressão. Ainda falta a consciência coletiva, principalmente da justiça e dos agentes policiais (delegados, escrivãos), de que o cyber pode ser tão doloso quanto o stalking?

RELAÇÃO DE GÊNEROS

- Há uma predominância entre estudiosos de que a relação de gênero se associa com o stalking. Além da alteração no Código Penal, incluir o stalking como parte da Maria da Penha em casos da vítima ser mulher, é uma saída para criar uma maior consciência de vitimação entre as mulheres?
- Mais recentemente, o feminismo se mostra como uma pauta importante entre grupos organizados na sociedade civil e também na discussão política. Nestes debates, a discrepância social, abusos e agressão são sempre muito relevantes. Com o crescimento dessas discussões, o stalking também deve ganhar atenção neste meio ou ele aparecerá como coadjuvante?
- No Brasil, não só o machismo prevalece nas relações, mas também a cultura do estupro que justifica ações de violência e abuso em atitudes e vestimentas que sejam reprovadas socialmente. Já nessa realidade, a vítima sofre com a conduta em si que causa medo, angústia e impotência e mais culpa por ser “responsabilizada” socialmente pelo que a ocorreu. Em um país em que a Justiça não tipifica a conduta como crime e que os órgãos policiais e

judiciários não cooperam com a orientação da vítima (quando acontece, de forma tardia e não preventiva), como essa vítima pode se reestruturar após vivenciar o stalking?

PROJETOS DE LEI

- Hoje, diversos projetos de lei correm na Câmara e Senado. Duas delas, aprovadas no Senado, foram encaminhadas para aprovação na Câmara. A maior parte sugere que seja acrescido o item 146-A ou 147-A no Código Penal. Na Câmara, dos onze projetos, nove foram ‘apelados’ ao PL 5.419/2009 a qual, como visto no livro, tem texto impreciso da definição de stalking. Os deputados e senadores estão em contato com a comunidade científica para a criação de projetos de lei eficientes?

CASOS INVESTIGADOS

- A maior parte das vítimas investigadas demoraram para entenderem si próprias como vítimas. Qual a importância de, além de intensificar a questão da legislação, levar conscientização sobre o tema, trabalhando também o assunto de forma ampla, educativa e preventiva? Como isso pode ser feito?
- Dentre as vítimas investigadas, todas relataram posturas inadequadas de agentes policiais, com discursos do tipo que o stalker sofria de “dor de amor”, que as vítimas precisam parar de dar brechas por “acreditar em príncipes encantados” ou mesmo de que o stalker “não tinha atentado contra a integridade e portanto nada poderia ser feito”. Essa romantização da conduta ou desqualificação, atrapalha não só que o stalking cesse por meio da intervenção da justiça, mas também impacta no psicológico da própria vítima que se sente culpada ou sem razão. Qual a importância deste treinamento ou fiscalização nas delegacias?
- Uma das vítimas investigadas relatou a tentativa de denunciar o stalking-by-proxy, mas foi impedida uma vez que o ‘roubo’ de identidade não configurava dano material/financeiro. Isso também deve ser estudado para que haja atualização na legislação?
- Uma das vítimas investigadas conseguiu abrir o processo criminal contra o stalker como perturbação dentro da Maria da Penha, entretanto, ela perdeu

em segunda instância, pois o advogado de defesa reforçou que não havia confirmação de que seu cliente era o agressor. No caso dela, 90% do stalking foi cyber. Embora a vítima tenha fornecido à delegacia o nome verdadeiro e endereço de seu stalker, a Polícia não apreendeu os aparelhos do suspeito. Não rastreou IP. Três boletins de ocorrências precisaram ser abertos e a medida protetiva foi concedida apenas depois da audiência do terceiro B.O., autorizado pelo juiz. Na primeira instância, o stalker foi condenado e teria redução de direitos, porém sem multa, sem reclusão ou serviços voluntários, por exemplo. Quais os erros perceptíveis nesse caso?

Apêndice IV – Carta de Cessão de Direitos – Samuel Vidilli

CARTA DE CESSÃO DE DIREITOS

Jundiaí, 24 de outubro de 2019

Eu, Samuel Vidilli, solteiro, R.G. nº [REDACTED] declaro, para os devidos fins, que cedo os direitos de minha entrevista, dada em 24 de outubro de 2019 para a estudante Larissa da Costa Knupp, para ser usada integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo a terceiros a sua audição e o uso do texto final que está sob a guarda de Larissa da Costa Knupp, estudante do 8º. semestre do curso de Jornalismo do Centro Universitário Campo Limpo Paulista (Unifaccamp).

Abdicando de meus direitos e de meus descendentes, subscrevo a presente.



R.G. nº [REDACTED]

Apêndice V – Termo de Responsabilidade – Samuel Vidilli

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Jundiaí, 24 de outubro de 2019

Eu, Larissa da Costa Knupp, RG 40.669.919-7 declaro, para os devidos fins, que todas as entrevistas captadas em 24 de outubro de 2019 serão utilizadas com responsabilidade e respeito, conforme acertado com os entrevistados.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Larissa', is written over a horizontal line.

RG. 40.669.919-7 SSP-SP

Apêndice VI – Questionário – Samuel Vidilli

- Por que e em qual momento a mulher foi tida como submissa ao homem? De onde vem essa crença social de que o homem tem ‘posse’ da mulher?
- Entre as condutas do stalking, está a insistência do homem em procurar por um relacionamento e quando negado, criar uma série de represálias contra a figura feminina. Ele a persegue, difama, expõe, a incomoda com ligações. Por que a dificuldade do homem em aceitar a rejeição?
- Em uma sociedade composta por pessoas majoritariamente machista, a mulher, ao procurar por apoio da família, dos amigos ou das autoridades policiais, encontra por indivíduos que compartilham da ideia de que “é dor de amor”, “dá uma chance pra ele”, o “cara é apaixonado por você”. Por que essa atitude é romantizada?
- Essa prática, vinda de autoridades e da Justiça, compromete e muito a penalização do agressor e a rede de apoio à vítima. Quando o machismo está presente também na estrutura pública de atendimento a esses casos, qual é a saída para que as vítimas se sintam acolhidas e seguras?
- Sobre a cultura do estupro, não raro a educação das mulheres é confundida como o ato de dar “brecha” à aproximação do homem. Além disso, há ex-parceiros que praticam o stalking como forma de punição às vítimas caso elas assumam a ‘libertinagem’ da solteirice. Quais são as saídas para o fim da cultura do estupro?

Apêndice VII – Carta de Cessão de Direitos – Matheus Vinícius de Oliveira

CARTA DE CESSÃO DE DIREITOS

Jundiaí, 09 de Novembro de 2019

Eu, Matheus Vinicius de Oliveira, Solteiro, [REDACTED] declaro, para os devidos fins, que cedo os direitos de minha entrevista, dada em 09 de Novembro de 2019 para a estudante Larissa da Costa Knupp, para ser usada integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo a terceiros a sua audição e o uso do texto final que está sob a guarda de Larissa da Costa Knupp, estudante do 8º. semestre do curso de Jornalismo do Centro Universitário Campo Limpo Paulista (Unifaccamp).

Abdicando de meus direitos e de meus descendentes, subscrevo a presente.

Matheus Vinicius de Oliveira

[REDACTED]

Apêndice VIII – Termo de Responsabilidade – Matheus Vinícius de Oliveira

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Jundiaí, 09 de novembro de 2019

Eu, Larissa da Costa Knupp, RG 40.669.919-7 declaro, para os devidos fins, que todas as entrevistas captadas em 09 de novembro de 2019 serão utilizadas com responsabilidade e respeito, conforme acertado com os entrevistados.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Larissa', is written over a horizontal line.

RG. 40.669.919-7 SSP-SP

Apêndice IX – Carta de Cessão de Direitos – Célia Ferreira

CARTA DE CESSÃO DE DIREITOS

Braga, Portugal, 11 de novembro de 2019

Eu, Célia Isabel Lima Ferreira, Solteira, Cartão de Cidadão [REDACTED] declaro, para os devidos fins, que cedo os direitos de minha entrevista, dada em onze de novembro de 2019, para a estudante Larissa da Costa Knupp, para ser usada integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo a terceiros a sua audição e o uso do texto final que está sob a guarda de Larissa da Costa Knupp, estudante do 8º. semestre do curso de Jornalismo do Centro Universitário Campo Limpo Paulista (Unifaccamp).

Abdicando de meus direitos e de meus descendentes, subscrevo a presente.

Célia Ferreira, Cartão de Cidadão [REDACTED]

Apêndice X – Termo de Responsabilidade – Célia Ferreira

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Jundiaí, 11 de novembro de 2019

Eu, Larissa da Costa Knupp, RG 40.669.919-7 declaro, para os devidos fins, que todas as entrevistas captadas em 11 de novembro de 2019 serão utilizadas com responsabilidade e respeito, conforme acertado com os entrevistados.



RG. 40.669.919-7 SSP-SP

Apêndice XI – Questionário – Célia Ferreira

STALKING EM ESTATÍSTICAS

- Há uma concordância geral de que o stalking está ligado a questão de desigualdade de gênero, a qual vitimiza mais mulheres por conta da relação de submissão alimentada socialmente há anos. Com a tendência mundial em se discutir mais sobre a igualdade de gêneros, o stalking deve receber novos estudos e atualizações?

STALKING EM PORTUGAL

- Em Portugal, a iniciativa científica ocorreu primeiro que a legislativa, de forma a criar leis que definissem o stalking. Como essa progressão aconteceu? Houve participação da comunidade científica na criação dessas leis?
- Como hoje o stalking é visto em Portugal? Amplamente difundido entre a população de forma que a vítima se identifica como vítima e procura por medidas na justiça? A quais penas o stalker pode ser submetido?

O STALKER

- Pouco se fala sobre o stalker, especialmente sobre suas condições psicológicas. O stalker tem, na maioria das vezes, consciência de suas práticas? Ele pode ser indiciado e julgado como uma pessoa típica?
- Há algum estudo que ‘justifica’ esta conduta de perseguição? Especialmente se há algum tipo de transtorno psicológico ligado à prática?

A VÍTIMA

- Sabe-se que além de quadros depressivos e de ansiedade visíveis em vítimas de stalking, também há a questão do bem-estar social que é impactada negativamente pela conduta. Qual a situação que esta vítima chega em consultórios de terapia, por exemplo?
- Neste trabalho o qual realizei, a atenção foi destinada, principalmente, a escuta compreensiva de vítimas de stalking no Brasil. Todas as investigadas

são mulheres e demoraram para se entenderem como vítimas e compreender o stalking como conduta inapropriada, passível de interferência da justiça. Qual a importância de, além de intensificar a questão da legislação, levar conscientização sobre o tema, trabalhando também o assunto de forma ampla, educativa e preventiva? Como isso pode ser feito?

Apêndice XII – Carta de Cessão de Direitos – Daniel Martins de Barros

CARTA DE CESSÃO DE DIREITOS

São Paulo, 12 de novembro de 2019

Eu, Daniel Martins de Barros, casado, RG [REDACTED] declaro, para os devidos fins, que cedo os direitos de minha entrevista, dada em 12/11/19 para a estudante Larissa da Costa Knupp, para ser usada integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo a terceiros a sua audição e o uso do texto final que está sob a guarda de Larissa da Costa Knupp, estudante do 8º. semestre do curso de Jornalismo do Centro Universitário Campo Limpo Paulista (Unifaccamp).

Abdicando de meus direitos e de meus descendentes, subscrevo a presente.

Daniel Martins de Barros

RG [REDACTED]

Apêndice XIII – Termo de Responsabilidade – Daniel Martins de Barros

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Jundiaí, 12 de novembro de 2019

Eu, Larissa da Costa Knupp, RG 40.669.919-7 declaro, para os devidos fins, que todas as entrevistas captadas em 12 de novembro de 2019 serão utilizadas com responsabilidade e respeito, conforme acertado com os entrevistados.



RG. 40.669.919-7 SSP-SP

Apêndice XIV – Carta de Cessão de Direitos – Horácio de Avelar Mendes de Carvalho

CARTA DE CESSÃO DE DIREITOS

Brasília, 12 de novembro de 2019

Eu, Horácio de Avelar Mendes Carvalho, solteiro, [REDACTED], declaro, para os devidos fins, que cedo os direitos de minha entrevista, dada em 14/10/2019 para a estudante Larissa da Costa Knupp, para ser usada integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo a terceiros a sua audição e o uso do texto final que está sob a guarda de Larissa da Costa Knupp, estudante do 8º. semestre do curso de Jornalismo do Centro Universitário Campo Limpo Paulista (Unifaccamp).

Abdicando de meus direitos e de meus descendentes, subscrevo a presente.



Apêndice XV – Termo de Responsabilidade – Horácio de Avelar Mendes de Carvalho

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Jundiaí, 14 de outubro de 2019

Eu, Larissa da Costa Knupp, RG 40.669.919-7 declaro, para os devidos fins, que todas as entrevistas captadas em 14 de outubro de 2019 serão utilizadas com responsabilidade e respeito, conforme acertado com os entrevistados.



Handwritten signature of Larissa da Costa Knupp, written in black ink over a horizontal line.

RG. 40.669.919-7 SSP-SP

Apêndice XVI – Questionário – Horácio de Avelar Mendes de Carvalho

- De onde partiu a iniciativa do deputado Bibó Nunes criar o projeto de lei PL 3.484/2019 que insere essa conduta por meio do artigo 147-A?
- Nessa proposta, quais foram os especialistas ou esferas da sociedade ouvidas para construção do texto da proposta?
- A proposta foi apensada ao PL 5.419/2009. Com diversos projetos de lei apensados, deve haver mais agilidade na tramitação, fazendo com que a proposta seja votada em plenário mais rapidamente?
- Para o deputado, qual a importância que essa conduta seja incluída, formalmente, como crime?

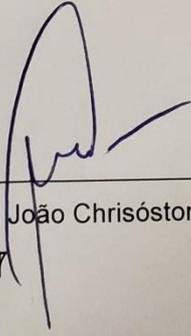
Apêndice XVII – Carta de Cessão de Direitos – Coronel João Chrisóstomo de Moura

CARTA DE CESSÃO DE DIREITOS

Brasília, 06 de novembro de 2019

Eu, Coronel João Chrisóstomo de Moura, união estável, CPF [REDACTED] declaro, para os devidos fins, que cedo os direitos de minha entrevista, dada em 05/11/2019 para a estudante Larissa da Costa Knupp, para ser usada integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo a terceiros a sua audição e o uso do texto final que está sob a guarda de Larissa da Costa Knupp, estudante do 8º semestre do curso de Jornalismo do Centro Universitário Campo Limpo Paulista (Unifaccamp).

Abdicando de meus direitos e de meus descendentes, subscrevo a presente.



Deputado Coronel João Chrisóstomo de Moura
CPF [REDACTED]

Apêndice XVIII – Termo de Responsabilidade – Coronel João Chrisóstomo de
Moura

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Jundiaí, 05 de novembro de 2019

Eu, Larissa da Costa Knupp, RG 40.669.919-7 declaro, para os devidos fins, que todas as entrevistas captadas em 05 de novembro de 2019 serão utilizadas com responsabilidade e respeito, conforme acertado com os entrevistados.



RG. 40.669.919-7 SSP-SP

Apêndice XIX – Questionário – Coronel João Chrisóstomo de Moura

- De onde partiu a iniciativa do deputado Coronel Chrisóstomo criar o projeto de lei 1.696/2019 que insere essa conduta por meio do artigo 146-A?
- Nessa proposta, quais foram os especialistas ou esferas da sociedade ouvidas para construção do texto da proposta?
- A proposta foi apensada ao PL 5.419/2009. Com diversos projetos de lei apensados, deve haver mais agilidade na tramitação, fazendo com que a proposta seja votada em plenário mais rapidamente?
- Para o deputado, qual a importância que essa conduta seja incluída, formalmente, como crime?

Apêndice XX – Carta de Cessão de Direitos - “Sabrina”

CARTA DE CESSÃO DE DIREITOS

C [REDACTED], 01 de setembro de 2019

Eu, [REDACTED] declaro, para os devidos fins, que cedo os direitos de minha entrevista, dada em 26 de maio, 29 de junho e 17 de julho de 2019, para a estudante Larissa da Costa Knupp, para ser usada integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo a terceiros a sua audição e o uso do texto final que está sob a guarda de Larissa da Costa Knupp, estudante do 8°. semestre do curso de Jornalismo do Centro Universitário Campo Limpo Paulista (Unifaccamp).

Abdicando de meus direitos e de meus descendentes, subscrevo a presente.

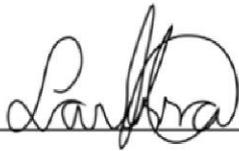
[REDACTED]
[REDACTED]

Apêndice XXI – Termo de Responsabilidade – “Sabrina”

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Campinas, 01 de setembro de 2019

Eu, Larissa da Costa Knupp, RG 40.669.919-7 declaramos, para os devidos fins, que todas as entrevistas captadas em 26 de maio, 29 de junho e 17 de julho de 2019 serão utilizadas com responsabilidade e respeito, conforme acertado com os entrevistados.



RG. 40.669.919-7 SSP-SP

Apêndice XXII – Carta de Cessão de Direitos – “Caroline”

CARTA DE CESSÃO DE DIREITOS

F [REDACTED] 12 de outubro de 2019

Eu, [REDACTED]
declaro, para os devidos fins, que cedo os direitos de minha entrevista, dada em 18 de setembro e 02 de outubro de 2019, para a estudante Larissa da Costa Knupp, para ser usada integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo a terceiros a sua audição e o uso do texto final que está sob a guarda de Larissa da Costa Knupp, estudante do 8º. semestre do curso de Jornalismo do Centro Universitário Campo Limpo Paulista (Unifaccamp).

Abdicando de meus direitos e de meus descendentes, subscrevo o presente.

[REDACTED]
[REDACTED]

Apêndice XXIII – Termo de Responsabilidade – “Caroline”

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Petrópolis, 12 de outubro de 2019

Eu, Larissa da Costa Knupp, RG 40.669.919-7 declaro, para os devidos fins, que todas as entrevistas captadas em 18 de setembro e 02 de outubro de 2019 serão utilizadas com responsabilidade e respeito, conforme acertado com os entrevistados.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Larissa', is written over a horizontal line.

RG. 40.669.919-7 SSP-SP

Apêndice XXIV – Carta de Cessão de Direitos – “Juliana”

CARTA DE CESSÃO DE DIREITOS

S [REDACTED], 28 de setembro de 2019

Eu, [REDACTED]
[REDACTED], RG [REDACTED], declaro, para os devidos fins, que cedo os direitos de minha entrevista, dada em 21 e 28 de setembro de 2019, para a estudante Larissa da Costa Knupp, para ser usada integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo a terceiros a sua audição e o uso do texto final que está sob a guarda de Larissa da Costa Knupp, estudantes do 8º. semestre do curso de Jornalismo do Centro Universitário Campo Limpo Paulista (Unifaccamp).

Abdicando de meus direitos e de meus descendentes, subscrevo a presente.

[REDACTED]
RG. [REDACTED] SSP-SP

Apêndice XXV – Termo de Responsabilidade – “Juliana”

TERMO DE RESPONSABILIDADE

São Paulo, 28 de setembro de 2019

Eu, Larissa da Costa Knupp, RG 40.669.919-7 declaro, para os devidos fins, que todas as entrevistas captadas em 21 e 28 de setembro de 2019 serão utilizadas com responsabilidade e respeito, conforme acertado com os entrevistados.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Larissa', is written over a horizontal line.

RG. 40.669.919-7 SSP-SP